

Destques



Cotas raciais e autodeclaração



Maior com deficiência intelectual ou mental apto ao trabalho e **dependência do RGPS**



Substituição de **garantia e vedação** de comportamento contraditório



Fixação de regime mais **gravoso** e **substituição de pena**

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 258ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 105 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em fevereiro e março de 2025. Apresenta também 5 incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Cotas raciais e autodeclaração

A 3ª Turma deste TRF4 entendeu que, em caso de dúvida razoável a respeito dos traços fenotípicos do candidato ao ensino superior, deve prevalecer a autodeclaração deste.

Maior com deficiência intelectual ou mental apto ao trabalho e dependência do RGPS

A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, entendeu que o parágrafo 6º do art. 77 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, estabelece que o exercício de atividade remunerada não impede a concessão ou a manutenção da pensão ao dependente com deficiência intelectual ou mental. A análise sistemática das referidas normas impõe a conclusão pela opção legislativa da inclusão dessas pessoas no rol dos dependentes do RGPS, ainda que sejam aptas ao trabalho, estimulando-se, na verdade, a sua inserção no mercado de trabalho, com a previsão de manutenção do benefício, nesse caso. Assim, a Turma Regional firmou a tese de que, ainda que o filho maior com deficiência intelectual ou mental apresente capacidade laborativa genérica, é considerado dependente para fins previdenciários.

Substituição de garantia e vedação de comportamento contraditório

A 1ª Turma do Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a substituição da penhora pelo bloqueio de valores via SISBAJUD. No caso dos autos, a exequente inicialmente aceitou os bens oferecidos em garantia, os quais seriam suficientes para assegurar a dívida. Posteriormente, suscitou dificuldades na alienação dos bens e descumprimento da ordem legal de penhora, fatos esses que apontam para o comportamento contraditório do credor. A turma entendeu que, diante da aceitação inicial dos bens e da suficiência dos bens dados em garantia, não se cogita a substituição do bem pela penhora via SISBAJUD, em observância aos princípios da menor onerosidade e da segurança jurídica.

Fixação de regime mais gravoso e substituição de pena

A 4ª Seção, no julgamento de embargos infringentes e de nulidade, confirmou a sentença que estabeleceu regime inicial semiaberto sem direito à substituição por pena restritiva de direitos. Esta Corte entendeu que, não obstante a primariedade, a fixação da pena privativa de liberdade inferior a quatro anos e o crime em julgamento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, a existência de registros criminais do réu apontando a prática de delitos anteriores com violência ou grave ameaça é circunstância suficiente para não recomendar a substituição da pena carcerária por penas restritivas de direito.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NOS §§ 5º E 8º DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISANTE À DESCONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO RECONHECIDA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, VISTO QUE A ESPECIALÍSSIMA AÇÃO RESCISÓRIA ALI PREVISTA SÓ PODE VOLTAR-SE CONTRA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5043500-42.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2025)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO AO TEMA STF 1279. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706. TEMA STF 69. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

2. Em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do julgado exarado no RE 574.706 estabelecendo que a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS tem efeitos a partir de 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

3. Os valores indevidos de contribuição para o PIS e COFINS, em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, restringem-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 15.03.2017, inclusive, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no TEMA STF 1.279 – RE nº 1.452.421/PE (“Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.03.2017”).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017862-75.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2025)

03 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE.

Pode-se afastar a pena de perdimento quando a grande desproporção entre o valor dos tributos iludidos e o do veículo esteja associada à ausência de reiteração da prática delitiva, sem indicação de habitualidade da conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015056-67.2023.4.04.7102, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO E TUTELA DE EVIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO DIREITO AFIRMADO.

1. O regime de julgamento antecipado parcial de mérito não é compatível com o rito expedito do mandado de segurança, em que não há dilação probatória e a resposta do demandado, seja por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, seja por intervenção positiva do ente público a que ela é vinculada, está limitada a uma oportunidade. É clara a intenção do legislador de conduzir o processo rapidamente à decisão, tolhendo a oportunidade de prova a impetrante e respondentes e limitando sobremodo o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente previstos. O legislador limitou a concessão da segurança a situações evidentes, de direito líquido e certo.

2. Não é aplicável ao caso a Tese 1182 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1945110), pois o preceito se refere aos benefícios fiscais diversos do crédito presumido de ICMS, restando mantida a interpretação aplicada no REsp 1517492 para o benefício de crédito presumido de ICMS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040957-66.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2025)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA. PROVA DE QUE CONSTITUI RESERVA FINANCEIRA PARA PROTEÇÃO CONTRA ADVERSIDADES. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. No REsp 1.677.144/RS, de 21.02.2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a extensão dos efeitos da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC sobre os depósitos ordinários ou aplicações financeiras diversas da poupança.

2. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de valores até 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, é ônus da parte devedora comprovar que a quantia bloqueada constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ou a proteção do devedor ou seu núcleo familiar em face de eventuais adversidades, sendo irrelevante a natureza da aplicação financeira.

3. Caso em que a parte devedora não se desincumbiu de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada, nos termos do REsp 1.677.144/RS.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032969-91.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

06 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE PROCESSOS, REQUERIMENTO DAS PARTES, CONVENIÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO E CONVENIÊNCIA DO JUIZ. CONEXÃO, IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR.

1. A reunião de execuções fiscais depende de requerimento das partes, conveniência da garantia da execução e conveniência do juízo. Inteligência do artigo 28 da Lei 6.830/1980 e da Súmula 515 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há conexão entre execuções fiscais que cobram distintos créditos inscritos em dívida ativa. Aplicação direta do artigo 55 do Código de Processo Civil. Não há risco de decisões contraditórias ou conflitantes quando as execuções fiscais cobram dívida ativa decorrente de créditos de naturezas diversas.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5037437-98.2024.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2025)

07 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRODUTO EM DESACORDO COM AS NORMAS SANITÁRIAS. ART. 46 DA LEI Nº 12.715/12. NATUREZA ADUANEIRA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. O pleito versa sobre etapa fiscalizatória prévia ao despacho aduaneiro, o que não modifica a sua natureza, uma vez que integra o respectivo procedimento e é regulada pela legislação específica do ramo, de modo que se inclui na competência regimental atribuída à 1ª Seção deste Regional.

2. Conflito negativo de competência conhecido e solvido para declarar a competência da Desa. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, a suscitada.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5001651-56.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2025)

08 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. UTILIZAÇÃO DE ADVOGADOS AUTÔNOMOS PARA VIABILIZAR A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA TAL COMO ESTRUTURADA PELA REVOGADA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 155, DE 1997. PAGAMENTOS FEITOS PELA OAB/SC, COM RECURSOS REPASSADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E AINDA PELA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL REALIZADO PELA RECEITA FEDERAL. ACOLHIMENTO DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017631-50.2020.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DEVOLUÇÃO PELO STJ. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS.

I. Caso em exame

1. Por força da determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2080615, promove-se novo julgamento da remessa necessária decorrente de sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de apurar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com os percentuais reduzidos de 8% e 12%, respectivamente, sobre as receitas da prestação de serviços hospitalares, excluídas as simples consultas médicas (ressalvados eventuais atendimentos em emergência ou urgência), serviços de cunho administrativo e serviços não especificados em notas fiscais ou cuja natureza não possa ser comprovada por documentação hábil.

II. Questão em discussão

2. Discute-se no recurso se os procedimentos e as cirurgias odontológicas realizados pela impetrante – excluídas as eventuais receitas de consultas e receitas administrativas – podem ser enquadrados como serviços hospitalares para fins de aplicação das alíquotas reduzidas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) no recolhimento do IRPJ e da CSLL.

III. Razões de decidir

3. A Primeira Turma desta corte havia dado provimento à remessa necessária para denegar a segurança. Porém, em recurso especial, o STJ determinou a realização de novo julgamento, à luz da jurisprudência daquela corte.

4. A impetrante é constituída como sociedade empresária, tal como exigido pela alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei 9.249/95.

5. O STJ perfilha o entendimento de que os serviços odontológicos que necessitam de intervenções cirúrgicas devem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares, para fins da tributação privilegiada.

6. A impetrante possui estrutura física, equipamentos e pessoal especializado, arcando com diferenciada onerosidade para a prestação dos serviços, o que autoriza a concessão do benefício fiscal.

7. A pretensão inicial há de ser acolhida, para reconhecer o direito de apurar o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12% sobre as receitas decorrentes de atividades odontológicas que necessitem de intervenção cirúrgica. Logo, a remessa necessária deve ser parcialmente provida.

IV. Dispositivo.

8. Remessa necessária parcialmente provida.

[\(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003508-85.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

10 – MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA COMPENSAÇÃO. 5 ANOS. INAPLICABILIDADE PARA FINALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023609-75.2024.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

11 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SISBAJUD. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CREDOR.

1. A União inicialmente aceitou os bens dados em garantia, os quais são suficientes para garantir a dívida. Posteriormente, a União suscitou dificuldades na alienação dos bens e descumprimento da ordem legal de penhora, o que aponta para o comportamento contraditório.

2. Diante da aceitação inicial dos bens pelo exequente, e da suficiência do bem dado em garantia da dívida, não se cogita na substituição do bem pela penhora via SISBAJUD, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (sem descuidar da suficiente garantia do juízo), e da segurança jurídica.

3. Agravo de instrumento interposto pela executada provido para indeferir a utilização do SISBAJUD e determinar que os valores bloqueados sejam restituídos ao agravante.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042048-94.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

12 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS ESSENCIAIS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. A impenhorabilidade referida no art. 833, inciso V, do CPC beneficia a pessoa jurídica desde que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e os bens sejam indispensáveis ao exercício de suas atividades.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041511-98.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

13 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034351-22.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025)

14 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A produção de todas as provas necessárias à resolução do mérito é direito das partes (art. 369 do CPC) e dever do juiz, que deve promovê-la, inclusive, de ofício (art. 370 do CPC).

2. O julgamento da causa com base no ônus da prova (art. 373 do CPC) somente é admissível quando, após a oportunidade de ampla dilação probatória às partes e a determinação de todas as diligências que estiverem ao alcance do magistrado, verificar-se que a descoberta da verdade é inviável ou dependente da produção de provas inadmissíveis pelo direito.

3. Há cerceamento de defesa, pois, quando o juízo reputa desnecessária determinada prova e, posteriormente, julga a causa com base na regra do ônus probatório por considerá-la imprescindível ao deslinde da controvérsia.

4. Sentença anulada para determinar a reabertura da instrução.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007409-98.2017.4.04.7209, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. FRETE CONTRATADO NA MODALIDADE CIF. DESPESAS ACESSÓRIAS. ART. 166 DO CTN.

I. Caso em exame

1. Apelação da União e remessa necessária em face de sentença que reconheceu a inexigibilidade da incidência do IPI sobre o valor da operação correspondente ao frete, em especial na modalidade CIF, e demais despesas acessórias, com direito à compensação do indébito.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia gira em definir se a impetrante (a) tem interesse processual, (b) tem direito de excluir os valores do frete CIF e despesas acessórias da base de cálculo do IPI e (c) tem direito à repetição do indébito, mediante compensação, em vista do atendimento, ou não, dos requisitos do art. 166 do CTN.

III. Razões de decidir

3. O interesse processual é justificado porque não se limita à exclusão da base de cálculo, abrangendo também a questão do IPI não destacado e da compensação.

4. Independentemente de destaque na nota fiscal, é de ser reconhecido o direito da impetrante de excluir da base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados os valores relativos ao frete CIF (“*Cost, Insurance and Freight*”) e demais despesas acessórias.

5. O IPI é cobrado “por fora”, sendo adicionado ao valor dos produtos e, assim, seu ônus é transferido ao adquirente, que tem a obrigação jurídica de pagar o valor integral da nota fiscal, nele incluído o IPI.

6. Não se pode confundir a assunção do ônus econômico do frete com a assunção do ônus econômico do IPI incidente sobre o frete. Nas vendas em que o frete não é cobrado do comprador, quem suporta o ônus econômico do frete é o alienante, mas é o comprador que, via de regra, sofre o ônus econômico do IPI.

7. Não se pode olvidar, outrossim, que o CTN autoriza a restituição de tributos indiretos mesmo quando o ônus econômico é transferido ao adquirente, contanto que haja autorização expressa do adquirente.

8. Em virtude do disposto no art. 166 do CTN, condiciona-se o direito à restituição do indébito à comprovação de que i) houve a incidência do IPI sobre o frete e, além disso, ii) a impetrante efetivamente assumiu o ônus econômico do IPI ou possui autorização expressa dos adquirentes para postular a sua restituição.

IV. Dispositivo.

9. Apelação da União improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005793-59.2024.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2025)

16 – TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI, APURAÇÃO.

Na apuração do crédito presumido de IPI decorrente de receitas de exportação não se admite o cômputo da contribuição para PIS-PASEP e COFINS incidente sobre a aquisição de matéria-prima, de produtos intermediários e de material de embalagem utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos. Regulamentação administrativa da forma de apuração do benefício fiscal autorizada por lei; legalidade. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003796-39.2018.4.04.7111, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2025)

17 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PENHORA DE VALORES. APROVEITAMENTO.

Possível a utilização do depósito para amortizar ou liquidar o saldo devedor transacionado, uma vez que tem natureza de penhora, devendo seguir o regramento do art. 15 do Edital PGDAU nº 01/2024.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022615-07.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

18 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE QUALQUER NATUREZA. EXIGÊNCIA PRÉVIA DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS. ADVOCACIA. ATIVIDADE DE BAIXO RISCO. INEXIGIBILIDADE.

1. Os serviços advocatícios, atividade de baixo risco, não se sujeitam aos atos públicos de liberação da atividade econômica e ao pagamento das respectivas taxas.

2. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001054-25.2024.4.04.7113, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

19 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. ISS. LC 116/2003. OPERAÇÕES MISTAS QUE ENVOLVEM FORNECIMENTO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a demanda, declarando que, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, o valor das mercadorias fornecidas, no caso, material didático, para a prestação dos serviços, deve ser incluído na base de cálculo do ISS devido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o material didático comercializado pela empresa que ministra cursos de idiomas amolda-se ao conceito de comercialização de mercadorias (livros), tributável pelo ICMS, ou se a operação (fornecimento de material didático) integra o conceito de ensino de idioma, conclui-se tratar-se tão somente como prestação de serviço.

III. Razões de decidir

3. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador (art. 1º da LC 116/2003). Ressalvadas as exceções expressas na lista referida, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias (§ 2º do art. 1º da LC 116/2003).

4. No julgamento do Tema 91, definiu o STJ que “sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC 116/03 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista”.

5. Não é a nomenclatura dada pelo contribuinte às receitas por ele auferidas que determina a incidência ou não do tributo, mas sim a natureza das operações que as embasam. É a finalidade contratual que determina se a obrigação pactuada é de “fazer” ou de “dar” e, portanto, se ela deve ou não se sujeitar à incidência do ISS. Se a finalidade contratual corresponder a uma obrigação de fazer, a cobrança do ISS será permitida, desde

que a prestação esteja prevista na lista de serviços. Se, por outro lado, o objeto contratado corresponder a uma obrigação de dar, o ISS não incidirá.

6. No caso concreto, a comercialização do material didático destina-se exclusivamente aos alunos matriculados com o objetivo de dar suporte para a transmissão do ensino do idioma estrangeiro, sendo parte integrante e inerente à prestação do serviço, restando caracterizada a operação de natureza mista da apelante, consistente na prestação de serviços educacionais conjugados com o fornecimento de materiais didáticos (obrigação de fazer).

IV. Dispositivo

7. Apelações desprovidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011447-26.2021.4.04.7206, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025\)](#)

20 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMA STJ 779. PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS COM PRODUTOS DE LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO, SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO CONTRATADOS, GASTOS COM ÁGUA E TAMBÉM OS VALORES DESPENDIDOS COM GÁS UTILIZADOS EM EMPILHADEIRAS E FRIGORÍFICOS.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, consoante entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da impetrante, resta reconhecida a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS das despesas com produtos de limpeza e detetização, serviços de detetização contratados, gastos com água e também os valores despendidos com gás utilizados em empilhadeiras e frigoríficos.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051675-36.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO. REPASSES DE RECURSOS FEDERAIS PARA O PAGAMENTO, AOS SERVIDORES DA AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXERCEM ATIVIDADES DELEGADAS DO INMETRO, DE “BÔNUS DE DESEMPENHO” SEM LEI FEDERAL NESSE SENTIDO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta corte, a Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) formam o denominado microsistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, por isso “a supressão de lacunas legais deve ser, *a priori*, buscada dentro do próprio microsistema” (REsp 1.447.774/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21.08.2018, DJe 27.08.2018).

2. Os convênios que autorizavam o repasse de recursos públicos federais, em decorrência de convênio de delegação, para fins de ressarcimento do pagamento, pelo IPEM/PR, aos servidores da autarquia estadual que exercem atividades delegadas do INMETRO, incluindo os servidores do IPEM/PR que atuam na Superintendência do INMETRO no Rio Grande do Sul, de verba remuneratória (como o “bônus de desempenho”, cujo pagamento foi “autorizado” pela Lei nº 18.913/2016, do Estado do Paraná), foram modificados pelo réu, ensejando reconhecimento do pedido do autor, uma vez que ocorre ofensa ao princípio da legalidade na ausência de lei federal no sentido formal e material, inobservância ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Não cabe a alegação de perda superveniente do interesse de agir, uma vez que somente após a propositura da presente lide ocorreu a mudança do atuar administrativo, urgindo a clara declaração de ilegalidade do “bônus de desempenho” para que se evite a repetição desse proceder.

4. Deve ser mantida a sentença quanto ao pedido de obrigação de não fazer do Ministério Público Federal contra os entes públicos, uma vez que, já declarada a ilegalidade, não ocorrerá a repetição do agir pelos entes públicos por esses fatos. Outras condutas da administração que sejam interpretadas como ilegais pelos entes públicos devem ser analisadas caso a caso, não podendo, pela lógica sistêmica, se permitir uma ordem judicial genérica quanto a determinar aos réus o cumprimento das normas constitucionais.

5. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056155-62.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/1991. NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA E DO EMPREGADO.

1. Para caracterização da responsabilidade do empregador em face do Instituto Nacional do Seguro Social, é necessária a configuração de (i) conduta (comissiva ou omissiva) culposa do empregador, na forma de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho; (ii) dano; e (iii) nexos causal entre ambos os elementos.

2. Comprovada a culpa concorrente do empregado e da empresa empregadora para a ocorrência do evento danoso, o ressarcimento devido ao Instituto Nacional do Seguro Social corresponderá a uma parcela (proporcional) dos valores pagos ao segurado ou seus dependentes, a título de benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003541-89.2020.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – IFES. DECRETO Nº 9.991/19. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201/2019. APLICAÇÃO.

1. Apesar da autonomia reconhecida às universidades (art. 207 da CF), deve-se ter em conta que: (i) a Lei nº 12.772/2012 prevê o direito a afastamento do servidor para aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, sem explicitar os requisitos e os critérios de concessão, suspensão e/ou interrupção da licença, exceto a regra atinente à prévia aprovação em estágio probatório; (ii) a minudência sobre a forma de exercício do direito se delega à competência normativa do decreto, e, enquanto não houver ato normativo específico, é aplicável o que regula o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, lei ordinária dirigida a todos os servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990), pois compatível com as disposições da Lei nº 12.772/2012; (iii) o Decreto nº 9.991/2019, em substituição ao Decreto nº 5.707/2006, prossegue, suprimindo a omissão regulamentar constatada, assegurando a efetivação dos efeitos da Lei nº 12.772/2012; (iv) o princípio da especialidade, na interpretação normativa, não restou violado com a nova legislação, porque inexistente disposição regulamentadora especial sobre o plano de desenvolvimento pessoal, com enfoque na necessária formação e capacitação contínua do docente; (v) não há afronta à hierarquia das leis, uma vez que o novo decreto sucede ao anterior adotado, apresentando de forma mais detalhada e minudente, na linha da competência normativa própria, o preconizado na lei ordinária sobre o plano de desenvolvimento de pessoas e, em especial a viabilização das necessárias capacitações de servidores; (vi) o Plano de Desenvolvimento de Pessoas constitui o instrumento condutor da aplicação de gestão da carreira, e este será elaborado por cada órgão da Administração Federal direta e indireta. Logo, as universidades permanecem com a autonomia para compor a forma de melhor desenvolver a função pública pelos seus servidores. A alegada ingerência sobre a elaboração era preconizada no decreto revogado na medida em que o Comitê Gestor também detinha a atribuição de avaliação de observância à Política Nacional de Desenvolvimento Pessoal; (vii) a interpretação ora obtida em relação ao Decreto nº 9.991/2018 se aplica também à Instrução Normativa nº 201, de 11.09.2019, explicitando conceitos e detalhando os critérios, os requisitos, as atribuições e as obrigações previstas na norma regulamentadora; (viii) o art. 18 do Decreto nº 9.991/2018 dispõe sobre as percepções de natureza provisória, assegurando a remuneração vinculada ao cargo, inclusive parcelas vinculadas ao desempenho individual do cargo ou institucional, o que afasta a alegação de contrariedade ao Estatuto do Servidor Público Federal; e, (ix) não havendo inovação na legislação infralegal, não há como reconhecer vícios aos princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade.

2. Precedentes deste tribunal.

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002195-69.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESINCORPORAÇÃO. TRANSTORNO PSICOLÓGICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO COM REMUNERAÇÃO E TRATAMENTO ADEQUADO.

1. A aferição do nexo de causalidade entre o desempenho de atividade militar e a incapacidade laboral exige o cotejo de todos os dados e informações prestadas pelo perito judicial com as demais provas produzidas pelas partes.
2. Em se tratando de doença com etiologia multifatorial, que eclodiu justamente durante a prestação do serviço militar – com reconhecido elemento estressor –, é inafastável a existência de relação de causa e efeito entre a atividade desempenhada pelo militar e os sintomas que lhe tornam temporariamente incapaz (artigo 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/1980).
3. Em sendo a incapacidade temporária, o militar tem direito à reintegração ao Exército, na condição de adido, com remuneração e tratamento médico adequado.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5077350-06.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.03.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA PARA CONCLUSÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A TITULAÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A União é litisconsorte necessária do INCRA nas causas em que se discutem a posse e a demarcação de terras quilombolas.
2. A Constituição Federal reconhece o direito dos quilombolas sobre as terras tradicionalmente ocupadas por suas comunidades (art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
3. O procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas, regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003, é composto de vinte e uma etapas, o que denota sua complexidade.
4. O acúmulo de processos administrativos, a carência de pessoal ou a complexidade do procedimento não podem acarretar delonga excessiva na sua condução e na sua finalização.
5. No caso, restou demonstrado que a Comunidade Castorina Maria da Conceição possui Certidão de Autorreconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares em 19.03.2007, certificando que é remanescente das comunidades dos quilombos. O procedimento de reconhecimento e regularização territorial da comunidade quilombola foi instaurado em agosto de 2007, e não há, até o presente momento, nenhuma informação de que a ele tenha sido dado o devido andamento.
6. Nesse cenário, deve-se reconhecer a omissão estatal no cumprimento de dever constitucional (controle de legalidade), com base no princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).
7. A administração pública deve, em tempo razoável, proceder à demarcação e à concessão de títulos dominiais referentes às áreas destinadas aos remanescentes das antigas comunidades quilombolas.
8. Considerando os precedentes desta corte, entendo razoável que o procedimento administrativo seja concluído no prazo de 3 (três) anos, com a ressalva de que, se houver outras fases do procedimento que não sejam de competência do INCRA ou da União, eventual demora por tais razões não pode ser atribuída aos demandados. Na fase de cumprimento do julgado, o prazo poderá eventualmente ser modulado, de modo a ser ampliado ou restringido, conforme o contexto fático vier a recomendar, devendo o INCRA, em tal hipótese, demonstrar oportunamente a necessidade concreta da medida, nos termos do art. 373, I, CPC.
9. A possibilidade de fixação de multa em face da administração pública em caso de descumprimento de decisão judicial é questão incontroversa na jurisprudência pátria.
10. Recurso do INCRA provido parcialmente, apenas para elastecer o prazo para conclusão do procedimento, que havia sido fixado na sentença em 1 (um ano), para 3 (três) anos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000734-94.2018.4.04.7012, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. PECULIARIDADES. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Conquanto o bem público não seja passível de aquisição por usucapião e “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias” (Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça), as circunstâncias peculiares do caso concreto denotam que, transcorridos mais de trinta anos da edificação, a demolição dos blocos de apartamentos, com o despejo dos moradores, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, (i) não se está diante de ocupação de área com restrição ambiental de uso, ou vinculada a política pública habitacional, ou essencial à segurança de tráfego de veículos e/ou pessoas em via pública, ou, ainda, afetada a uma destinação pública específica pela universidade; (ii) em relação à área próxima e igualmente povoada, foi firmado termo de cooperação entre a universidade e o Município de Florianópolis, para o assentamento definitivo dos ocupantes; e, (iii) ainda que se afirmem “distintas” as áreas – que foram vindicadas conjuntamente –, para fins de regularização fundiária e urbanização, essa diferenciação não foi demonstrada nos autos, e tanto lá como aqui estamos diante de famílias que residem no local há décadas, sem qualquer oposição da universidade, e a moradia é uma questão de relevante interesse público e social.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001997-53.2016.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DENTISTA. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. AFRONTA À NORMA JURÍDICA. RESCISÃO DO JULGADO. SÚMULA 343 STF. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado, e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

2. A afronta o art. 37, inc. X e XII, da CF/88 a vinculação da remuneração de servidor público municipal ao piso salarial estabelecido em lei federal.

3. O Supremo Tribunal Federal tem orientação sedimentada – inclusive à época do julgamento – a respeito dessa impossibilidade, repelindo a vinculação de remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle, inclusive às variações dos pisos salariais profissionais (ADI 668, relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19.02.2014).

4. Como já decidiu a corte suprema, para aplicação da Súmula nº 343/STF em matéria constitucional, é indispensável avaliar (a) se a matéria era controvertida no âmbito do STF e (ii) se a decisão rescindenda estava em consonância com o entendimento daquele tribunal à época. Assim, caso a resposta para ambos os questionamentos seja negativa, é inaplicável o entendimento sumulado e, portanto, cabível, em tese, a rescisória (RE 1389170 AgR, relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 19.09.2022).

5. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5019130-96.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2025)

08 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. ISENÇÃO TARIFÁRIA. LEI ESTADUAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. RODOVIA ESTADUAL. CONTRATO DE CONCESSÃO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PACTO FEDERATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MITIGAÇÃO DA COBRANÇA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO NORMATIVA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná objetivando a isenção da tarifa de pedágio a veículos de pessoas com doenças graves e degenerativas ou portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Estadual nº 18.537/2015, em praça de pedágio localizada em rodovia estadual delegada à União e sob concessão rodoviária federal gerida pela ANTT.

2. Agravo de instrumento interposto pela concessionária EPR LITORAL PIONEIRO S.A. contra decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para determinar a aplicação da aludida isenção. Defende a agravante a inaplicabilidade da legislação estadual por violação ao pacto federativo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Estadual nº 18.537/2015 pode ser aplicada a contrato de concessão rodoviária federal firmado posteriormente à sua vigência, tendo em conta a possível ocorrência de:

(i) violação à isonomia federativa; (ii) comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e (iii) violação à discricionariedade da administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Lei estadual não pode conferir genericamente tratamento mais favorável a determinados veículos para isentá-los do pagamento da tarifa de pedágio em rodovia federal, o que, além de violar a isonomia federativa, invade política tarifária de serviço da competência da União e interfere nas relações contratuais firmadas entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias (ADI 4.382/SC e precedentes desta corte).

5. A concessão de isenções, via de regra, deve observar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e guardar deferência à discricionariedade da administração (Lei nº 8.987/95 e fundamentação do Min. Roberto Barroso em voto divergente no julgamento do Tema 513 do STF).

6. Ainda que se tenha em conta o direito constitucional de acesso à saúde, não havendo elementos suficientes a demonstrar, em cognição sumária, que a isenção não afetaria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não se justifica sua manutenção até a adequada dilação probatória nos autos de origem.

7. As questões de fundo acerca dos mecanismos de desconto implementados pela concessionária (Desconto ao Usuário Frequente – DUF e Desconto Básico de Tarifa – DBT) devem ser oportunamente apreciadas pelo juízo natural da causa, prestigiando-se, de um lado, as tratativas voltadas à autocomposição no feito de origem e, de outro, a efetiva implantação de medidas para reduzir o impacto da cobrança da tarifa.

8. Não havendo no convênio de delegação cláusula qualquer ressalva ou exceção à inaplicabilidade da legislação estadual e, em especial, da preexistente Lei Estadual nº 18.537/2015, conforme autorizado pela Lei nº 9.277/96, resta inviabilizada, ao menos por ora, a concessão da isenção debatida nos autos de origem.

9. A delegação da rodovia em questão (PR-151) não ocorreu de forma isolada, senão para a composição de sistema rodoviário integrado por rodovias estaduais e federais, tendo o respectivo convênio de delegação afastado a incidência da legislação estadual ao prever a ulterior concessão de serviços públicos nos termos da Lei nº 8.987/95.

10. Não prospera a alegação de que a intermunicipalidade da rodovia pedagiada afastaria a competência da União, visto que o contrato de concessão abrange rodovias interestaduais, dentre as quais a própria rodovia em questão (PR-151), a qual conecta municípios do Paraná ao Estado de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão de primeiro grau e afastar a aplicação da Lei Estadual nº 18.537/2015 ao contrato de concessão rodoviária federal. Prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão inaugural. Tese de julgamento: “A aplicação de legislação estadual que, conquanto preexistente ao processo de concessão, concede isenção tarifária a contrato de concessão rodoviária federal viola a competência privativa da União e o equilíbrio econômico-financeiro da avença, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação federal pertinente”.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030270-30.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025\)](#)

09 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. TRAÇOS FENÓTIPOS.

1. Ainda que, em regra, deva-se prestigiar o entendimento da comissão de heteroidentificação, uma vez que possui *expertise* acerca do tema, havendo dúvida razoável sobre o fenótipo, deve prevalecer a autodeclaração do candidato.

2. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035349-87.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025\)](#)

10 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA, ADEMAIS, JÁ APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR POR ESTA 3ª TURMA. RISCO DE INDEFINIDA MANUTENÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO JÁ TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. As questões discutidas no presente agravo de instrumento foram extensamente debatidas em agravo de instrumento anterior, cujo voto condutor do acórdão – unânime, ainda que presente ressalva de entendimento – encaminhou-se no sentido de considerar inviável o reconhecimento de fato superveniente

modificativo e extintivo de obrigação, afastando a possibilidade de relativização da coisa julgada, em decorrência do alegado processo administrativo de regularização fundiária na localidade.

2. A decisão ora agravada não afasta, por razões supervenientes, os elementos fáticos e jurídicos a que faz referência o julgamento por órgão colegiado deste TRF4 (3ª Turma), de modo que deve ser observada.

3. A ordem de suspensão proferida pelo juízo originário embasa-se na existência de eventuais ações rescisórias, nas quais têm sido afastadas as ordens de demolição, monocraticamente, no âmbito de feitos distribuídos, por tal condição, perante a 2ª Seção, não havendo, no entanto, no feito originário, qualquer registro de propositura de ação rescisória, parecendo falecer, pois, razão para suspender o cumprimento do julgado.

4. Dito de modo sintético, tanto não há ação rescisória proposta a macular eventual prosseguimento do cumprimento de sentença, como há, por outro lado, julgamento colegiado pela 3ª Turma em sentido contrário à decisão proferida, não parecendo existir, nesse quadro, qualquer obstáculo imediato, material ou formal, a impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença, que, na prática, ficaria a aguardar o andamento de outras ações que sequer estariam conexas à presente originária.

5. Ademais, está consubstanciado o risco de indefinida manutenção do descumprimento do título executivo já transitado em julgado, que conta, inclusive, como dito, com decisão colegiada desta 3ª Turma, que, nesse quadro, passaria a ser desconsiderada pelo juízo de primeira instância.

6. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035382-77.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025\)](#)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NO PCCTAE. SOMA DE CARGAS HORÁRIAS DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando o sindicato opta por ajuizar ações coletivas distintas para grupos específicos de substituídos, cada uma vinculada a um parecer administrativo próprio, não é possível ao beneficiário de uma demanda executar título judicial formado em outra, ainda que versem sobre a mesma matéria de fundo, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica. A jurisprudência que dispensa listagem prévia em ações coletivas pressupõe a existência de uma única demanda, não se aplicando quando há deliberada segmentação dos substituídos em diferentes ações.

2. A percepção de valores por força de decisão judicial posteriormente reformada, quando evidenciada a boa-fé do beneficiário, não enseja devolução ao erário, em especial tratando-se de verba de natureza alimentar.

3. Apelações desprovidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033778-34.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2025\)](#)

12 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 715) é clara no sentido de que “Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei nº 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73”. Nessa linha, o enunciado da Súmula nº 561 do Superior Tribunal de Justiça: “Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos”.

2. É infundada a irresignação da executada/embargante, uma vez que (2.1) a autuação não decorreu de ausência de profissional farmacêutico no momento da fiscalização ou durante o expediente de atendimento, mas, sim, da ausência da indicação de responsável técnico inscrito no conselho profissional para aquele horário de funcionamento, e (2.2) ainda que se afaste a inépcia da petição inicial, reconhecida na sentença, sob o fundamento de que o embasamento legal apontado no auto de infração (artigo 24 da Lei nº 3.820/1960) permitia a linha de defesa adotada nos embargos à execução fiscal (artigos 332 e 1.013, § 3º, do CPC), os argumentos deduzidos pela executada/embargante não têm o condão de infirmar a validade do auto de infração e dos respectivos efeitos.

3. A afirmação de que o auto de infração foi assinado por farmacêutico(a) não descaracteriza o cometimento de infração pela executada/embargante, porque (3.1) não se trata aqui de exercício legal ou ilegal da profissão em si, mas, sim, de ausência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e, para a caracterização da infração, é irrelevante a circunstância de a autuação ter ocorrido em fiscalização *in loco*, ainda que fosse possível apurá-la com o simples exame de documentos e papéis arquivados na entidade; (3.2) é fato incontroverso que o(a) profissional presente no estabelecimento não exercia a função de assistente técnico cadastrado no CRF para aquele horário de atendimento; e (3.3) o registro de um profissional habilitado não constitui providência meramente formal, sem qualquer utilidade prática ou relevância, uma vez que viabiliza o controle do cumprimento da exigência legal pelas farmácias de qualquer natureza, por parte do órgão de fiscalização, e fixa a responsabilidade pelo regular funcionamento do estabelecimento, que é essencial para a preservação da saúde dos consumidores (artigos 10 a 14 da Lei nº 13.021/2014).

4. Não há se falar em vício que macule o processo administrativo ou a certidão de dívida ativa, tendo em vista que a parte se defende de fatos, e não da capitulação legal conferida a eles, não havendo irregularidade a inquirar a validade do auto de infração e do processo administrativo subsequente, pois a autuação está devidamente fundamentada em fatos concretos e na legislação de regência.

5. A possibilidade de os conselhos profissionais emitirem certidões de dívida ativa (CDAs) e executarem suas dívidas ativas, com base na Lei nº 6.830/1980, é amplamente admitida na jurisprudência, dada sua natureza autárquica.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009184-39.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2025\)](#)

13 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANP. REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ALTERAÇÃO CADASTRAL. DÍVIDA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo o poder de regular o exercício da atividade ligada à revenda e à comercialização de biocombustíveis, nos termos de seu art. 8º, sendo que a razão para o indeferimento de autorização decorre do previsto no inciso VIII do art. 8º da Resolução 41/2013.

2. O inciso VIII do referido artigo, especificamente, prevê o indeferimento do pedido em casos de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída no estabelecimento, quando houver débito inscrito no CADIN em nome da empresa antecessora.

3. Hipótese em que a restrição imposta pelo artigo § 2º do art. 11º da Resolução nº 41/2013 se coaduna com a função regulatória da ANP, a quem compete a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. E, no exercício dessa regulação, cabe à agência estipular os requisitos necessários às alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007403-23.2023.4.04.7002, 12ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

14 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE DESINCORPORAÇÃO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFENSA A NORMAS JURÍDICAS INEXISTENTE. LAUDO PRODUZIDO EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.

2. A ofensa à norma jurídica deve ser direta, literal e inquestionável, perceptível sem qualquer margem interpretativa ou reexame do acervo probatório. É incabível a revisão do julgado quando, a pretexto da alegada afronta a dispositivo de lei, a parte tenha por objetivo novo julgamento da demanda, a fim de buscar entendimento jurídico diverso daquele anteriormente adotado.

3. Inexiste violação à norma jurídica quando o julgador, a fim de reunir elementos para a formação de seu convencimento, determina a produção de determinada prova.

4. O indeferimento de quesitos complementares não violou os arts. 130 e 426 do CPC, tampouco o art. 93, IX, da CF e o art. 5º, LV, da CF, pois (i) foi devidamente fundamentado e (ii) eram impertinentes à solução da causa, considerando a suficiência do laudo pericial e sua complementação.

5. Mesmo que restasse comprovada a ausência de intimação do Ministério Público Federal sobre a sentença, o que era necessário em razão da presença de interesse de incapaz, destacou o órgão ministerial a ausência

de prejuízo à parte autora, opinando pela improcedência da ação rescisória, o que afasta a ocorrência de nulidade por violação ao art. 246 do CPC/73.

6. Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça já entendia que a ausência de intervenção demandava a comprovação de prejuízo, bem como que o defeito processual não constituía causa de nulidade quando presente pronunciamento posterior do órgão.

7. A desconsideração do laudo pericial da ação de interdição e dos depoimentos das testemunhas não se amolda ao conceito legal de erro de fato. Não se trata de apreciação ou de percepção errônea de prova trazida ao processo, e sim de rediscussão sobre a valoração e a interpretação do acervo probatório, finalidade para a qual não se presta a ação rescisória.

8. Ação rescisória julgada improcedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5027433-70.2022.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2025\)](#)

15 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 638.115. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 395. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. EXISTENTE. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Ao apreciar o Tema 395 no julgamento do RE 638115/CE, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08.04.1998 até 04.09.2001, ante a carência de fundamento legal”.

2. Adequação do acórdão originalmente proferido pela Segunda Seção à orientação firmada no precedente vinculante, para negar provimento aos embargos infringentes, porque o posicionamento diverge da tese fixada em repercussão geral.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5008485-03.2016.4.04.7110, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2025\)](#)

16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. UFPEL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA OAB. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853, com repercussão geral, ratificou o entendimento de que os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário.

2. A decisão da suprema corte veio confirmar o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de concursos públicos, o Judiciário possui restrito poder cognitivo sobre os critérios adotados pela banca elaboradora e examinadora do concurso quanto à elaboração e à correção das questões de provas, permitindo excepcionalmente a sua adequação ao conteúdo programático do edital, ilegalidades ou situações teratológicas, sob pena de indevida incursão no mérito da atividade administrativa.

3. O edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

4. A jurisprudência desta corte é no sentido de que as universidades detêm autonomia administrativa, nos termos do art. 207 da CF. Precedente. A legislação não impede que as universidades estabeleçam exigências adicionais para além do título de doutor.

5. No caso dos autos, a exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para os docentes que atuaram no Serviço de Assistência Jurídica da UFPEL afigura-se razoável, considerando que as atividades exercidas pelo SAJ envolvem a postulação a órgãos do Poder Judiciário, a consultoria, a assessoria e a direção jurídicas, todas atividades privativas de advogados, conforme o artigo 1º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

6. Negado provimento ao agravo de instrumento.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035061-42.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025\)](#)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIES. RELAÇÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ENCHENTE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA COVID. DESCABIMENTO.

1. A *quaestio iuris* da ação civil pública originária diz respeito, basicamente, ao estado de calamidade pública verificado no território do Estado do Rio Grande do Sul em decorrência dos eventos climáticos de chuvas intensas (Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024), para o que se postulou a imediata suspensão de cobrança

das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) aos estudantes e aos recém-formados impossibilitados de realizar o pagamento em razão das enchentes.

2. A questão de suspender ou não as parcelas do FIES, tal como posta nos autos, não permite a ingerência excepcional do Poder Judiciário, antecipando uma regulamentação e criando moratória em caráter geral.

3. Destaca-se a aplicação da teoria da imprevisão ao caso dos autos, em virtude da grave crise financeira gerada em decorrência da enchente que assolou o Estado do Rio Grande do Sul em maio/2024.

4. Embora a situação de emergência, decorrente da Enchente/2024, legitime a implementação de providências excepcionais, é indispensável cautela na flexibilização do cumprimento de contratos e da própria legislação vigente, não cabendo ao Judiciário intervir nessa seara, visto que não dispõe de todos os elementos necessários para aquilatar os efeitos deletérios da suspensão do pagamento das dívidas dos que enfrentam dificuldades financeiras, que afetaram, com maior ou menor intensidade, toda a população gaúcha. Nesse contexto, devem ser prestigiadas as ações globais de enfrentamento das consequências econômicas da catástrofe climática, de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, em detrimento da intervenção judicial.

5. Não há como invocar precedente da COVID/19, quando então foi editada a Lei 14.024/2020, ao caso em comento, porquanto inexistem disposições legais e normativas que viabilizem a adoção das medidas pleiteadas com relação aos mutuários do FIES em estado de inadimplemento em decorrência das enchentes de maio/2024.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036192-52.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

18 – APELAÇÃO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE.

1. No que concerne ao alegado baixo impacto ambiental, que seria ensejador da aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, é preciso sublinhar que pequena extensão degradada não é sinônimo de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 3º, X, da Lei 12.651/12, especialmente por não se enquadrar a edificação no conceito de utilidade pública ou eminentemente social, *ex vi* do art. 8º do atual Código Florestal, uma vez que houve intervenção em APP, espaço intocável ou intangível, sendo área *non aedificandi*, tendo como imperativo a demolição das construções, a retirada dos entulhos e a recuperação da área degradada, por meio do PRAD, porquanto casa de lazer ou veraneio não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 8º da Lei nº 12.651/12 (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).

2. Em direito ambiental não viceja a teoria do fato consumado ou do direito adquirido, conforme reza o Verbete 613/STJ (“Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”), nem convola a ilegalidade em licitude. O fato de existir antropização urbana consolidada não é motivo de manutenção das edificações lesivas ao ecossistema, uma vez que realizadas de maneira ilícita, irregular e ilegal, mormente quando erigidas sem o devido licenciamento ambiental pelos órgãos competentes. Assim, no caso em comento, não há que se falar também, na aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os danos perpetrados ao meio ambiente não se mostram ínfimos, como pretendem os apelantes.

3. No que tange à alegada prescrição da pretensão condenatória, pelo fato de a aquisição do imóvel ter ocorrido cerca de 40 anos antes da propositura da presente ação, também não há como acolher a pretensão dos apelantes. Isso porque resta pacificado o entendimento de que, no que concerne às ações civis públicas de natureza ambiental, não ocorre prescrição, por tratarem de bens de natureza pública, com características de indisponibilidade. Ademais, a jurisprudência é dominante no sentido de que o dano ambiental se perpetua no tempo, atingindo bens de uso comum do povo e essenciais à qualidade de vida, desta e das futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal), não se constituindo em dano de ordem patrimonial, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição. Por outro lado, no que tange à prescrição, o STF já pacificou a matéria ao envolver dano ambiental – Tema 999 – RE 654833.

4. Fixadas a atribuição do Ministério Público Federal para proteção do meio ambiente e a legitimidade para promover a ação civil pública como forma de defesa desse direito fundamental. Logo, é inafastável a legitimidade ativa do *Parquet* Federal no presente feito.

5. Em direito ambiental as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor,

consoante Súmula 623/STJ. A responsabilidade por dano ao meio ambiente, além de ser *propter rem*, é também objetiva, solidária e ilimitada entre todos os causadores diretos e indiretos do estrago, à vista disso, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexos de causalidade, é o que se verifica no presente caso (Tema 1204/STJ).

6. O imóvel em questão encontra-se em área de preservação permanente e terreno de marinha, área não edificável, intocável e que não gera nenhum direito de propriedade ao ocupante, na medida em que se trata de ocupação indevida e ao arrepio da lei de bem público. Trata-se de situação em que há evidente prevalência do interesse público sobre o particular, em face do vício na origem da pretensa “propriedade”. Dessarte, considerando que o bem sempre pertenceu à União, a sentença nada mais fez do que determinar o retorno ao *status quo ante*, corolário lógico do reconhecimento da ocupação ilegal do bem público. Não há que se falar, portanto, em decisão além ou diversa do pedido inicial.

7. A legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda se caracteriza pela indeclinável obrigação/dever de fiscalizar e adotar imediatamente soluções para cessar o dano ambiental ou impedir que continue, independentemente do local da infração. Em temas ambientais vigora a teoria do risco integral – espécie de segurador universal ou devedor reserva/garantidor, pois é um bem transindividual, coletivo ou, como expressa o art. 225 da CF/88, de uso comum do povo, integrando o patrimônio indiviso intergeracional, pressuposto de que nenhum dano que sofra poderá permanecer sem a devida reparação. Essa a orientação inspirada no bem e no direito indisponível protegidos, e na necessidade de dar-lhe efetividade, pois se está a tratar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações presentes e futuras. Em face dessa teoria, o poder público será convocado a quitar o passivo ambiental se o degradador direto ou principal não o fizer por alguns motivos de ordem técnica ou de insolvência.

8. Apelações improvidas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000130-85.2017.4.04.7201, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025\)](#)

19 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO. EDITAL ELETRÔNICO. NULIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária que visa à nulidade da consolidação da propriedade e à retomada do contrato de financiamento, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. A intimação editalícia deve ocorrer, obrigatoriamente, por meio de jornal de grande circulação ou de fácil acesso, nos termos do § 4º do art. 26 da Lei 9514/97.

3. Assim, considerando a impossibilidade de a intimação para purga da mora ser realizada por meio de edital eletrônico, resta evidenciada a nulidade da intimação e, em consequência, do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na Matrícula nº 56432 do Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeirinha/RS.

4. Agravo de instrumento provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042587-60.2024.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

20 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. ASSENTO REGIMENTAL Nº 23/2022. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO.

A Corte Especial deste tribunal consolidou o entendimento de que o recurso interposto em execução fiscal de dívida não tributária, promovida para o ressarcimento/devolução de benefício previdenciário pago indevidamente, é da competência das turmas integrantes da Segunda Seção deste regional.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5001339-80.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2025\)](#)

21 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado entre a 2ª Turma e o juiz federal convocado da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal em sede de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial de incidente de produção antecipada de prova. O incidente, proposto pela Federação dos Sindicatos de Servidores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul – FESISMERS contra o Município de Morro Redondo,

visava à obtenção das fichas financeiras dos servidores municipais dos últimos cinco anos, para instrução de futura ação contra a União, relativa à restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória e transitória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Determinar em questão de ordem se a Justiça Federal tem competência para processar e julgar o incidente de produção antecipada de prova em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da União no polo passivo do incidente impede a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

4. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar o incidente, uma vez que a relação processual se estabelece apenas entre a entidade sindical e o município requerido.

5. Diante da incompetência da Justiça Federal, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada, com remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Pelotas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença anulada, com devolução dos autos ao Juízo da Comarca de Pelotas, prejudicado o conflito de competência. Tese de julgamento:

7. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar incidente de produção antecipada de prova quando a União não figura no polo passivo da demanda.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 500226-91.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2025\)](#)

22 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PEDIDO PRINCIPAL. DESOBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

Considerando que o pedido principal formulado na exordial é que fixa a competência, e sendo aquele no sentido de declarar indevida a inscrição em conselho profissional e, em consequência, também indevido o pagamento de anuidades, multas ou taxas que porventura dela possam decorrer, verifica-se a respectiva natureza de direito administrativo.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5036231-49.2024.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2025\)](#)

23 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DEMOLIÇÃO DE OBRAS DE MARINA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL PERANTE A SPU. DANOS MORAIS COLETIVOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. TÉCNICAS DE PROCESSO ESTRUTURAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo MPF com o objetivo de condenar a parte ré a apresentar e executar projeto de recuperação de área degradada sob supervisão do IAT/PR, obter licença ambiental simplificada, regularizar o imóvel perante a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e pagar indenização por danos morais coletivos. Subsidiariamente foi pedido a demolição da obra existente. A sentença determinou a necessidade de regularização no prazo estipulado, sob pena de demolição das estruturas náuticas irregulares, e condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00 por danos morais coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é válida a condenação à demolição das obras na pendência do pedido principal para a conclusão da análise administrativa do licenciamento ambiental; (ii) analisar a configuração de danos morais coletivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O protocolo do pedido de licenciamento ambiental e de regularização não exaure o objeto da ação, que inclui a análise da conclusão do procedimento administrativo e a reparação de eventuais danos.

4. O pedido de demolição das obras na pendência do licenciamento ambiental é medida extrema e foi requerido pelo MPF como pedido subsidiário. Considerando que a parte ré protocolou o pedido de licenciamento ambiental e de regularização de utilização do imóvel e que a demora não decorre exclusivamente de culpa da requerente, o pedido principal deve ser atendido.

5. A configuração de danos morais coletivos deve ser vinculada ao período de irregularidade do empreendimento. No caso, a ausência de licença ambiental e a exploração irregular de águas públicas justificam a indenização, considerando o prejuízo à coletividade.

6. Reforma parcial da sentença para revogar a ordem de demolição de estruturas, em face da licença ambiental e da regularização na SPU concedidas no decorrer do processo. Manutenção da condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

7. A alta complexidade das demandas ambientais releva a necessidade de adoção de técnicas de processo estrutural para a adequada e efetiva prestação da tutela jurisdicional, com a ampla participação cooperativa e colaborativa de todos os interessados, bem como da sociedade, impulsionadas pelo emprego de métodos dialogados, negociais e consensuais, na construção de soluções possíveis para o problema estrutural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de apelação parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O protocolo de pedido de licenciamento ambiental e de regularização de imóvel perante a SPU não exclui o dever de conclusão dos respectivos procedimentos e não caracteriza carência da ação. 2. A demolição de obras somente poderá acontecer após a concessão de prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo de licenciamento ambiental e de regularização perante a SPU. 3. Para a melhor solução da demanda de alta complexidade é necessária a adoção de técnicas de processo estrutural para a efetiva prestação da tutela jurisdicional, com a ampla participação cooperativa e colaborativa de todos os interessados, bem como da sociedade, impulsionadas pelo emprego de métodos dialogados, negociais e consensuais, na construção de soluções possíveis para o problema estrutural.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012382-44.2017.4.04.7000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025\)](#)

24 – DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. OBRIGAÇÃO DE READEQUAÇÃO AMBIENTAL. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública proposta pelo MPF e pelo MPPR visando à demolição de edificação localizada em área de preservação permanente (manguezal) e à readequação ambiental da área degradada. A parte ré sustenta que a construção é utilizada como moradia e que não há comprovação de dano ambiental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a edificação em área de preservação permanente configura dano ambiental presumido, independentemente de comprovação específica; e (ii) estabelecer se a situação fática consolidada e a alegação de uso residencial afastam a obrigação de readequação ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A edificação em área de preservação permanente sem licenciamento ambiental configura dano ambiental *in re ipsa*, ou seja, presume-se o prejuízo ao meio ambiente.

4. O fato de a construção estar situada em zona urbana ou ser utilizada como moradia não afasta o dever de readequação ambiental, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

5. O entendimento do juízo de primeira instância sobre a ausência de prova de dano ambiental não se sustenta diante da presunção de degradação ambiental em áreas de preservação permanente. A sentença deve ser reformada para impor a readequação da área, conforme procedimentos técnicos do órgão ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A edificação em área de preservação permanente sem o devido licenciamento ambiental configura dano ambiental *in re ipsa*, independentemente de prova técnica específica.

2. A consolidação da ocupação e a destinação residencial da edificação não afastam a obrigação de readequação ambiental, sendo necessária a adoção de medidas para recuperação da área degradada.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003309-97.2012.4.04.7008, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

25 – DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANP. RESOLUÇÃO ANP Nº 41/2013. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS COMO CONDICIONANTE. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta ação ordinária buscando o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso V, da Resolução 41/13 da ANP. Sentença de procedência. Apela a ANP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão, qual seja, se a exigência de quitação de débitos de pessoa jurídica diversa daquela que busca concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis não equivale a penalidade nem à cobrança indireta de tributos, não sendo ilegal ou inconstitucional o artigo 8º, inciso V, da Resolução 41/13 da ANP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF firmou o entendimento no sentido de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso. Súmulas nºs 70, 323 e 547.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso da ANP desprovido. Tese de julgamento: 1) “O STF firmou o entendimento no sentido de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso. Súmulas nºs 70, 323 e 547”.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012451-34.2021.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

26 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA (RGP). PEDIDO PRINCIPAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo desembargador federal relator da 5ª Turma em face do desembargador federal da 4ª Turma, ambos integrantes do TRF da 4ª Região, no âmbito da Apelação Cível e Remessa Necessária nº 5009047-41.2018.4.04.7110/RS. A ação civil pública subjacente, proposta pelas Colônias de Pescadores Z3 e Z8 contra a União e o INSS, visa à regularização do Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) dos substituídos, com a conseqüente reavaliação dos pedidos de seguro-defeso e condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência interna do TRF da 4ª Região para o julgamento da apelação e da remessa necessária, considerando a cumulação de pedidos administrativos e previdenciários na ação civil pública originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Regimento Interno do TRF-4ª estabelece que a definição de competência, diante da cumulação de pedidos, deve levar em conta prioritariamente o pedido principal (art. 4º, § 5º).

4. O pedido principal da ação civil pública consiste na impugnação de atos administrativos ministeriais que impedem a regularização do RGP dos pescadores, sendo a União o ente demandado nessa parte da lide.

5. A análise do pedido de reavaliação do seguro-defeso pelo INSS está condicionada à regularização do RGP, caracterizando-se como questão sucessiva e não predominante na demanda.

6. A matéria principal, de natureza administrativa, enquadra-se na competência da 4ª Turma, nos termos do art. 4º, § 2º, do Regimento Interno do TRF-4ª.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência da 4ª Turma do TRF da 4ª Região. Tese de julgamento: 1. O critério para definição da competência interna, quando há cumulação de pedidos, deve priorizar o pedido principal. 2. A impugnação de atos administrativos ministeriais que regulam o Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) possui natureza administrativa e se insere na competência da 4ª Turma do TRF da 4ª Região. 3. A matéria previdenciária relativa ao seguro-defeso, quando condicionada à regularização do RGP, tem caráter sucessivo e não define a competência principal.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5000540-37.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2025\)](#)

27 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA ANTIDISCRIMINAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. AUTODECLARAÇÃO E HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL. OBJETIVOS E DESTINATÁRIOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. POLÍTICAS PÚBLICAS E IDENTIDADE ÉTNICO-RACIAL NEGRA (PESSOAS PRETAS E PARDAS). CONTROLE JUDICIAL.

1. No âmbito do Direito Constitucional e do Direito da Antidiscriminação, ações afirmativas são medidas que, conscientes da situação de discriminação vivida por certos indivíduos e grupos, visam a combater tal injustiça, por meio da adoção de medidas concretas.
2. A tarefa da comissão é identificar, à luz dos fins e do horizonte da política pública, quem é destinatário das ações afirmativas como beneficiário, jamais proceder a classificações identitárias étnico-raciais ou atribuição delas para outros fins, para outras políticas ou para outras esferas.
3. A autodeclaração é ponto de partida legítimo para a definição identitária quanto ao pertencimento aos grupos destinatários das ações afirmativas.
4. A tarefa heteroidentificatória da comissão não implica derrogação da autodeclaração, mas atividade complementar e necessária, dissipando dúvidas, e, via de regra, confirmatória da autodeclaração, visando à consecução dos objetivos das ações afirmativas.
5. No exercício de sua tarefa heteroidentificatória, a comissão deve corrigir eventual autoatribuição identitária dissonante dos fins da política pública, iniciativa que não se confunde com lugar para a confirmação de percepções subjetivas ou satisfação de sentimentos pessoais, cuja legitimidade não se discute nem menospreza, mas que não vinculam, nem podem dirigir, a política pública.
6. Na atividade de identificação étnico-racial, o que importa, tanto para a autodeclaração, quanto para a heteroidentificação, é a “raça social”, uma vez que a discriminação e a desigualdade de oportunidades atuam de modo relacional, no contexto das relações sociais e intersubjetivamente.
7. A previsão de consideração exclusiva dos aspectos fenotípicos, presente na política pública, deve ser compreendida contextualmente, uma vez que a compreensão da raça social, da identidade racial e do racismo subjacentes às ações afirmativas é sociológica, política, cultural e histórica, e não baseada em investigações biológicas.
8. A autodeclaração requer interpretação cuidadosa, livre de preconceitos ou desconfianças prévias de dolo ou simulação quando legitimamente questionada a identidade autoatribuída, dada a complexidade do fenômeno identitário, em que um mesmo indivíduo pode experimentar uma multiplicidade de identidades nos diversos ambientes em que vive e transita, num mesmo momento ou ao longo de sua trajetória de vida.
9. A comissão pode concluir por identidade étnico-racial diversa daquela inicialmente autodeclarada, sem que esteja presente má-fé, em virtude de conclusão por identidade étnico-racial social diversa daquela autodeclarada.
10. A imputação de declaração falsa na autoatribuição identitária, decorrente do compromisso institucional com a higidez da política pública, deve ser reservada para a hipótese em que efetivamente o candidato tenha agido conscientemente de má-fé, em situações nas quais não pare dúvida.
11. Nas ações afirmativas, não está em questão pretensa “verdade sobre a raça”, muito menos atuação de “tribunal racial”; a função da comissão é, atenta às dinâmicas concretas de discriminação, identificar os destinatários da política pública.
12. A invocação de “mestiçagem” étnico-racial, antes de inviabilizar, reforça a importância da tarefa das comissões, pois este fenômeno, ao contrário de dissolver, perpetua discriminações (“a mistura racial nunca é representada exatamente como fusão; opera, seja positivamente (no branqueamento) ou negativamente (quando pensada como enegrecimento), algum tipo de hierarquia”).
13. No controle judicial da atividade das comissões, há que se observar a legitimidade das decisões administrativas, sendo insubsistentes juridicamente “conclusões administrativas insustentáveis”, tais como aquelas afastadas de qualquer consenso científico ou refutadas inequivocamente pelo estado da arte do conhecimento especializado, aquelas que incorrem em erro grosseiro e aquelas que desconsideram elementos inequívocos cuja presença resultaria em inversão da decisão, como também, decorrentes de desvio de finalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007641-09.2023.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2025)

28 – PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTAS SOCIAIS. ENSINO MÉDIO CURSADO NO ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As cotas sociais foram instituídas para tentar equalizar a discrepância de nível de ensino, sabendo-se que, por muitas vezes, o ensino privado tem qualidade superior à do ensino público. Sua criação, portanto, tem como fundamento a realidade do ensino brasileiro, não sendo possível estender essa conclusão a outros países, dos quais se desconhece a conjuntura local. Isso porque não se pode afirmar que o ensino público em outros lugares não coloca o seu aluno em pé de igualdade com aquele que estudou no ensino privado.

2. As cotas foram estabelecidas com base no princípio da equidade. Ou seja, tratam diferente os desiguais, oferecendo certa vantagem – que se traduz na reserva de vagas – àqueles que tiveram um ensino, em tese, inferior.
3. Sendo desconhecido o panorama de ensino em outros países, é inviável a adoção do sistema de cotas para alunos egressos do exterior, sendo eles brasileiros ou estrangeiros, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e até mesmo de inviabilização do programa, que foi pensado e calculado com base nos dados nacionais.
4. Não há qualquer distinção entre o nacional e o estrangeiro que realizaram o ensino médio em escola pública no Brasil. A negativa se refere à realização do ensino médio no exterior, não se verificando qualquer prática discriminatória.
5. Apelação cível improvida.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011264-86.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025\)](#)

29 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO 449/2024. AUXÍLIO EXCEPCIONAL. RECURSO DISTRIBUÍDO APÓS 09.08.2024. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA COM O AGRAVO ANTERIOR.

1. A Resolução 449/2024 determina a competência temporária dos gabinetes da 3ª e da 4ª Turmas apenas para o julgamento dos recursos oriundos da Seção Judiciária de Santa Catarina, distribuídos até 09.08.2024, e dos incidentes posteriores distribuídos por dependência.
2. O auxílio excepcional, nos termos do art. 1º, § 2º, da resolução aludida, é restrito aos recursos distribuídos até 09.08.2024 e aos incidentes deles decorrentes, o que não inclui agravos interpostos contra novas decisões e distribuídos após a data limite.
3. Declarada a competência do desembargador federal suscitado.
[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(SEÇÃO\) Nº 5005274-31.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2025\)](#)

30 – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. DECRETO Nº 977/1993. DESCONTOS INDEVIDOS. LIMITAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Ao regulamentar a assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o Decreto nº 977, de 10.11.1993, previu a possibilidade de que ela seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia pago pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º da mesma norma.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a cota-parte exigida dos servidores não encontra guarida na Constituição Federal e na lei, extrapolando o art. 6º do Decreto nº 977/93, nesse ponto, de sua função regulamentar. Além disso, o Decreto nº 977/93 viola o princípio da isonomia, uma vez que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, não podendo a simples condição de servidor público ensejar a cobrança da cota-parte do auxílio pré-escolar.
3. Eventual decisão judicial de procedência no que toca a direitos individuais homogêneos proferida em ação coletiva promovida por sindicato alcança todos os servidores qualificáveis como integrantes da categoria substituída, independentemente de estarem eles residindo, ou não, na área de abrangência da entidade sindical, independentemente de serem, ou não, sindicalizados, e independentemente de, no momento da propositura, constarem no rol de substituídos. Todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de servidores no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva são beneficiados pela coisa julgada que venha a se formar, sendo irrelevante a situação funcional na data da propositura da ação, observados, obviamente, os limites objetivos da lide e, por consequência, do título.
4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, com fulcro no princípio da simetria, e considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.
5. Os juros moratórios e a correção monetária devem observar a tese fixada no Tema 810 pelo STF. Após a EC nº 113/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC, para fins de atualização monetária e de compensação da mora.
[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045299-05.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025\)](#)



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPOSENTAÇÃO. DISTINÇÃO. TEMA 503 STF. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. JUÍZO RESCINDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JUÍZO RESCISÓRIO. DIREITO AO BENEFÍCIO NA PRIMEIRA DER. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 STJ. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS.

1. Incorre em violação manifesta de norma jurídica, na forma do artigo 966, inciso V, § 5º, do CPC, o julgado que não considera a distinção entre a questão discutida nos autos e o padrão decisório, extraído de julgamento de casos repetitivos, que lhe deu fundamento.
2. No presente caso, o julgado rescindendo extraiu as consequências jurídicas do Tema 503 STF e as aplicou na resolução do caso concreto, em situação que ensejava, em verdade, a distinção da questão controvertida nos autos em relação ao referido tema da repercussão geral.
3. Em sendo assim, vai sendo acolhido o pedido em juízo rescindente, para desconstituir o acórdão proferido nos autos originários, no que diz respeito ao julgamento da apelação interposta pela autora.
4. Em juízo rescisório, reexaminando-se a controvérsia trazida na apelação da autora, é o caso de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer o seu direito à aposentadoria por idade híbrida na primeira DER, mediante o cômputo de seu tempo de serviço/contribuição já reconhecido no exame administrativo da referida DER, acrescido de seu tempo de serviço rural já reconhecido na lide originária.
5. Todavia, difere-se para a fase de cumprimento do julgado, perante o juízo de primeiro grau, a definição do termo inicial dos efeitos financeiros da averbação do referido labor rural, oportunidade em que deverá ser observada a tese que vier a ser fixada no julgamento do Tema 1.124 STJ.
6. Optando a autora pela aposentadoria por idade com DER mais remota (na hipótese de tal escolha ser possível, à vista da tese que vier a ser firmada no Tema 1.124 STJ), deverá ser cancelada a aposentadoria com DER mais recente.
7. Além disso, os valores que lhe foram pagos, relativos à aludida aposentadoria, deverão ser compensados, mês a mês, com os valores que lhe serão devidos, relativos à aposentadoria com DER mais remota.
8. Optando a autora pela aposentadoria por idade com DER mais recente, nela deverá ser computado o tempo de serviço rural reconhecido na lide originária.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5032006-20.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2025\)](#)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. TEMA 546/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. JUÍZO RESCISÓRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Admite-se a rescisão da decisão de mérito quando houver manifesta violação de norma jurídica (art. 966, V, CPC).
2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a manifesta violação de norma jurídica somente se caracteriza quando: (a) for dispensável o reexame das provas do processo originário; (b) existir deliberação e valoração da norma na ação rescindenda; e, (c) com exceção de matéria constitucional, não existir controvérsia sobre o sentido do enunciado perante os tribunais na época do trânsito em julgado.
3. Caso concreto em que o acórdão rescindendo admitiu a conversão do tempo de serviço comum em especial após o Superior Tribunal de Justiça firmar entendimento em sentido contrário, em precedente vinculante.
4. Como já estava em vigor a Lei nº 9.032/95, não era mais possível a conversão de tempo comum em especial, consoante precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça vigente e vinculante na data do acórdão rescindendo (Tema 546/STJ – DJe de 19.12.2012).
5. Ação rescisória cujo pedido do juízo rescindendo é julgado procedente para desconstituir em parte a decisão atacada e, em juízo rescisório, reconhecer o direito à aposentadoria especial mediante reafirmação da DER.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5048494-21.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025\)](#)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995/STJ.

– Nas ações rescisórias, o valor da causa corresponde, em regra, ao valor da causa na ação originária, exceto na hipótese em que o processo originário se encontra em fase de cumprimento de sentença e já tenha sido fixado o valor exequendo (TRF4, AR 5006962-96.2023.4.04.0000, 3ª Seção, relator para acórdão Sebastião Ogê Muniz, julgado em 27.11.2024).

– Dispõe o Código de Processo Civil que há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (§ 1º do artigo 966).

– Conforme precedentes da 3ª Seção deste Tribunal, incide em erro de fato o julgado no qual, por equívoco, considera-se que o(a) segurado(a) tinha implementado a carência por ocasião da DER.

– Hipótese na qual a ré não totalizava a carência necessária na DER.

– Havendo contribuições após a data de entrada do requerimento administrativo, é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (Tema 995/STJ).

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5003853-40.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

04 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

– A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização de EPIs ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos, nos termos fixados pelo STF no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555).

– Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

– É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

– Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

– Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002967-17.2024.4.04.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGENTE NOCIVO. CIMENTO. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE PELO USO DE EPI. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. O reconhecimento da atividade especial em virtude da exposição às poeiras de cal e cimento não fica limitado somente à fabricação desses produtos, mas também pode ocorrer em razão do manuseio rotineiro e habitual recorrente em diversas atividades, tendo em vista a nocividade da sua composição, altamente prejudicial à saúde.

3. O uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade da atividade exercida pelo trabalhador, que passa a ter direito à contagem de tempo de serviço especial.

4. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER ou mediante reafirmação, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde então.

5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006.
6. Os juros de mora devem incidir a contar da citação, na taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.
7. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao artigo 3º da EC 113/2021, a qual estabelece que haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa SELIC, acumulado mensalmente.
8. Sucumbente, deverá o INSS ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em conformidade com o disposto na Súmula 76 deste Tribunal e de acordo com a sistemática prevista no artigo 85 do CPC.
9. O INSS é isento do pagamento de custas quando demandado na JF e na Justiça do Estado do RS.
10. Apelação do autor provida e apelação do INSS parcialmente provida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004613-33.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. BIOLÓGICOS. QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. EXTENSIONISTA RURAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. APELO DESPROVIDO.

1. O termo inicial do prazo decenal da decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, tratando-se de ação autônoma, conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, na forma do artigo 103, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991.
2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
3. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.
4. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).
5. Confirmada a sentença, tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição aos agentes químicos e biológicos, de forma habitual e permanente.
6. Negado provimento à apelação.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059673-94.2018.4.04.7100, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CASAN. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PROVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). EFICÁCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGENTES QUÍMICOS. UMIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO INSS. MANTIDA A SENTENÇA.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).
4. A exposição do segurado ao agente nocivo umidade, proveniente de fontes artificiais, além dos limites de tolerância, é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de acordo

com o enquadramento legal previsto à época da prestação laboral, ou mediante perícia técnica nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

5. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

6. Os efeitos financeiros da concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento, quando o segurado já preenchia os requisitos naquele momento, ainda que haja necessidade de complementação da documentação. Quando se tratar de ação revisional de benefício já deferido na via administrativa, em que o segurado busque melhoria na sua renda mensal, não havendo decadência, os efeitos financeiros devem igualmente ser contados a contar da data de entrada do requerimento – DER, respeitada eventual prescrição quinquenal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

7. Negado provimento ao apelo do INSS.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010973-66.2018.4.04.7204, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

08 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. ACRÉSCIMO DE 25%. DESCABIMENTO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. O julgador não está adstrito à literalidade do laudo técnico, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. Assim, deve ser o laudo pericial interpretado sempre sob a ótica redutora de vulnerabilidades sociais que permeia nosso ordenamento jurídico, nunca se atendo a uma visão meramente tecnicista.

3. Caracterizada a incapacidade total e permanente do segurado para realizar suas atividades habituais, deve ser concedido o benefício por incapacidade permanente.

4. Prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91 a concessão de benefício ao portador de moléstia existente antes da filiação ao regime, quando a incapacidade sobrevier em função da progressão ou do agravamento da doença.

5. O acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 45 do Decreto nº 3.048/99, será devido aos segurados que necessitem de assistência permanente de terceiros.

6. Conectários legais fixados nos termos que constam do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 09.12.2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

8. Invertidos os ônus sucumbenciais, impõe-se a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 76 do TRF4).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014072-63.2021.4.04.7002, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025\)](#)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHADOR RURAL. COLETA DE LIXO URBANO. RISCO DE CONTÁGIO E CONTAMINAÇÃO. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO INSS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou

animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e à sua integridade física, como ocorre na hipótese.

3. No que concerne especificamente às atividades desenvolvidas pela parte autora como coletor de lixo, os agentes biológicos aos quais estava exposto são considerados nocivos, encontrando enquadramento nos códigos 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.2 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79; 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

4. Havendo sucumbência mínima da parte autora, o INSS responde exclusivamente pelos ônus sucumbenciais, devendo arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no patamar mínimo de cada uma das faixas de valor, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e do § 3º do artigo 85 do CPC/2015, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmulas 111 do Superior Tribunal de Justiça e 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000856-76.2019.4.04.7108, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. NÃO COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. SERVENTE. CAL E CIMENTO. CARPINTEIRO. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. CUSTEIO. EFEITOS DA INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PRETÉRITAS.

1. A lei em vigor ao tempo do exercício da atividade laboral define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual integra o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A ausência de recolhimento de contribuição adicional pelo empregador não obsta o reconhecimento do direito do segurado.

2. Interpretando a evolução das normas legais e constitucionais, a jurisprudência fixou o entendimento de que, no período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, prevalece o limite etário de 12 anos, mais favorável ao segurado. A decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100 admitiu, excepcionalmente, a possibilidade de contagem de tempo de trabalho anterior aos 12 anos de idade, a fim de não desamparar a criança que tenha sido vítima de exploração do trabalho infantil. Não é possível o deferimento do pedido da parte autora para contagem de período em regime de economia familiar anterior aos 12 anos de idade quando as provas produzidas nos autos apontam para a não caracterização de trabalho ou tempo de contribuição nos termos definidos pela legislação previdenciária, pois se trata de situação em que a criança, tendo frequentado a escola, eventualmente acompanhava seus pais na atividade rural, por vezes como parte da relação pais/filhos, na qual se incluem outros objetivos legítimos como de cuidado, companheirismo, transferência de valores familiares, sociais e de trabalho.

3. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 05.03.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto 4.882/2003. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, fixou o entendimento de que: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

4. É possível o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exposta a poeira de cal e cimento, com base no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.9, e no Anexo nº 13 da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que comprovada a exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos em níveis insalubres. Precedentes deste Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. O requerimento administrativo para indenização das contribuições pretéritas devidas assegura o direito à concessão do benefício com efeitos financeiros a contar daquele requerimento, quando o segurado recolhe as contribuições na forma e no prazo deferidos e cumpre os demais requisitos para o benefício pretendido.

6. Ausente a prova do preenchimento de todos os requisitos legais, não é possível a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010470-89.2024.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

11 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO IMOTIVADA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

1. Ausentes elementos comprovando que foi garantido ao segurado, na esfera administrativa, o pleno exercício do seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, LV), é inviável a simples interrupção do pagamento de benefício previdenciário assegurado judicialmente.

2. *In casu*, o INSS deve restabelecer imediatamente o benefício cessado indevidamente, pagando eventuais prestações vencidas por meio de complemento positivo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038530-96.2024.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRÉVIO INGRESSO ADMINISTRATIVO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ELEMENTOS DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. A TNU, no julgamento do Tema nº 219, firmou a tese de que “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino”.

3. No caso em apreço, mesmo que se parta da premissa jurídica consagrada pela TNU no Tema nº 219, não restou comprovado o exercício de atividades rurais que possa ser percebido como indispensável para os esforços do grupo familiar.

4. Nas demandas visando à obtenção ou revisão de benefício previdenciário mediante cômputo de tempo de serviço especial, em que, embora tenha havido requerimento prévio de aposentadoria, não houve pedido específico, na via administrativa, de reconhecimento de tempo de serviço sob condições nocivas, não há justificativa, em princípio, para a extinção do feito sem apreciação do mérito, tendo em vista que em grande parte dos pedidos de aposentadoria é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais em face do tipo de atividade exercida, razão pela qual cabe à autarquia previdenciária uma conduta positiva, de orientar o segurado no sentido de, ante a possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço em função da especialidade, buscar a documentação necessária à sua comprovação. Tal não se dará somente naquelas situações em que, além de inexistir pedido específico da verificação da especialidade por ocasião do requerimento do benefício e documentação que a pudesse comprovar, for absolutamente inviável, em face da atividade exercida (vendedor em loja de roupas, por exemplo), a consideração prévia da possibilidade de reconhecimento da especialidade, o que não ocorre no caso dos autos.

5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou sujeito a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis, entre 06.03.1997 e 18.11.2003, consoante Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original; e superiores a 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, data em que passou a vigor o Decreto nº 4.882.

6. Não havendo irregularidades, contradições ou equívocos que comprometam o resultado da avaliação realizada, ou mesmo indício de ilegalidade na confecção de documentos técnicos ou dos formulários preenchidos pela empresa empregadora, o juízo de convencimento deve levar em conta esses documentos.

7. O fato de o conjunto probatório, suficiente e presumivelmente idôneo, apontar para conclusão desfavorável à parte autora, por si só, não torna indispensável a realização de prova pericial, impondo-se a rejeição da alegação de cerceamento de defesa ou de violação do contraditório.

8. Não comprovado o tempo de contribuição suficiente, não é devida a aposentadoria por tempo de contribuição.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-

se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à averbação dos períodos reconhecidos, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020624-97.2019.4.04.7201, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2025)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA INICIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE SERVIÇOS A UMA OU MAIS EMPRESAS. REMUNERAÇÕES ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELO SEGURADO. CARGO EM COMISSÃO PERANTE O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMA 629 DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. MERO RISCO DE CONTÁGIO. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. Considerando que a decisão proferida na origem reconheceu período como tempo de serviço especial sem que tenha havido pedido inicial para tanto, revelou-se, nesse ponto, *ultra petita*, sendo necessário adequá-la aos limites em que proposta a lide.
2. O ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias em caso de contribuinte individual prestador de serviços é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei 10.666/03, não se podendo obstar o cômputo do tempo de serviço do segurado por falha que não lhe pode ser atribuída.
3. A presunção de regular recolhimento das contribuições favorece o contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, conforme o disposto no art. 26, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).
4. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.666/2003 determinam que a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, não se podendo atribuir ao autor a extemporaneidade do recolhimento da GFIP, exceto se os valores de referência forem menores do que o mínimo, hipótese em que há necessidade de complementação pelo segurado.
5. Ausência de início de prova material de que o vínculo laborativo como cargo em comissão tenha perdurado após a competência de 06/2014, de modo que o respectivo vínculo, após aquele marco, não pode ser reconhecido/computado como tempo de serviço comum.
6. Diante da ausência de início de prova material do labor urbano, é aplicável o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em que firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito.
7. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
8. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e à sua integridade física.
9. Devem ser abatidos das prestações devidas na presente demanda os valores eventualmente já adimplidos pelo INSS a título de benefício inacumulável no mesmo período, seja administrativamente, seja em razão de antecipação de tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003289-14.2019.4.04.7121, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXTENSIONISTA RURAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. AGENTES BIOLÓGICOS. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC.

1. O reconhecimento da especialidade obedece à disciplina legal vigente à época em que a atividade foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que, uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, no período anterior a 29.04.1995 (data de início da vigência da Lei nº 9.032/1995), é cabível o enquadramento, por presunção legal por categoria profissional, da atividade do engenheiro agrônomo, conforme códigos 2.1.1 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79.
3. A aplicação de defensivos organofosforados e organoclorados encontra previsão no Anexo 13 da NR-15, sendo possível o reconhecimento da especialidade, independentemente de análise quantitativa.
4. Para o reconhecimento do tempo especial pela sujeição a agentes biológicos, é imprescindível a configuração do risco potencial de contaminação e contágio superior ao risco em geral, não sendo necessário que tal exposição ocorra de modo permanente durante toda a jornada de trabalho do segurado, devendo-se comprovar que o segurado exerceu atividade profissional que demande contato direto com pacientes ou animais acometidos por moléstias infectocontagiosas ou objetos contaminados, cujo manuseio seja capaz de configurar risco à sua saúde e à sua integridade física.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027177-41.2020.4.04.7100, 11ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2025)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A criança ou o adolescente não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, não se cogitando de prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do que não se lhe aplica o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal.
2. O termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, não havendo outro integrante do mesmo grupo familiar já titular do benefício, deve ser fixado na data do óbito ou da reclusão do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. Esse entendimento é excepcionado pelo STJ, quando houver outros dependentes habilitados, sendo o benefício devido desde a DER.
3. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (Lei 11.960/09) foi afastada pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral, confirmado no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos. O STJ, no REsp 1.495.146, em precedente vinculante, distinguiu os créditos de natureza previdenciária e determinou a aplicação do INPC, aplicando-se o IPCA-E aos de caráter administrativo. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de 09.12.2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, deve ser observada a redação dada ao art. 3º da EC 113/2021, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040559-33.2022.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025)

16 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO ADICIONAL DE 25%, PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/1991, SOBRE A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. PARTE AUTORA PORTADORA DE QUADRO PROLONGADO DE ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DE TERCEIROS. CABIMENTO DO ADICIONAL POSTULADO. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões do jusperito para reconhecer que a parte autora necessita de auxílio permanente de terceiros e, portanto, faz jus à concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sobre a aposentadoria por incapacidade permanente.
3. No tocante à data de início do adicional postulado, deve ser fixada na data do atestado médico que indica a efetiva necessidade de acompanhamento, com incidência da prescrição quinquenal das parcelas, pois,

apesar de ser portadora de grave doença psiquiátrica, a parte autora não é pessoa interdita judicialmente e possui discernimento.

4. Apelação da parte autora parcialmente acolhida, para condenar o INSS à concessão do adicional de 25% sobre sua aposentadoria por incapacidade permanente a contar de 20.03.2018, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010593-45.2024.4.04.7200, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.03.2025)

17 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. BENEFÍCIO EXCLUÍDO DO ACORDO. ÔNUS DA PROVA.

Alegação de que o benefício dos autos estaria “excluído” do acordo homologado na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (por já ter sido revisado em razão de outra ação judicial) rejeitada, porquanto não se desincumbiu o INSS do ônus de demonstrar (a) em que processo teria sido determinada tal revisão; (b) a partir dessa suposta ordem, o efetivo recálculo do benefício; tampouco (c) a quitação dos saldos devidos em razão daquele julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001396-28.2022.4.04.7106, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

18 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE ACIMA DE 250 V. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CTPS. AJUDANTE. CARGO GENÉRICO. EXTINÇÃO. TEMA 629 DO STJ. PADEIRO. CATEGORIA PROFISSIONAL. BENZENO. RUÍDO. METODOLOGIA. IRRELEVÂNCIA. ESPECIALIDADE MANTIDA.

1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial.

2. Constatado erro material na sentença apelada, deve ser corrigido, ainda que de ofício.

3. Esta Corte tem o entendimento de que a norma regulamentadora não restringiu o enquadramento por atividade profissional apenas aos engenheiros eletricitas, mas possibilitou o enquadramento por categoria profissional a todas as ocupações liberais, técnicas e assemelhadas, nelas incluídas os profissionais eletricitas, ainda que sem formação de nível superior.

4. É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ou pelo trabalho em subestações elétricas, em linhas vivas ou em redes de média e alta tensão.

5. No caso de não ser produzido contexto probatório suficiente à demonstração do trabalho especial, é aplicável o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em que firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor apresentar perante o INSS, mediante nova DER, documentos comprobatórios do alegado direito e, em caso de negativa, intentar nova ação judicial.

6. Prevalece nesta Corte entendimento que admite a equiparação da função de padeiro e assemelhados (ajudante) a forneiro, para fins de enquadramento por categoria profissional.

7. Comprovada a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nos decretos regulamentadores, há que ser reconhecida a especialidade da atividade.

8. Quanto ao método de aferição do agente nocivo ruído, esta Corte Regional tem posicionamento segundo o qual a utilização de metodologia diversa da prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO não inviabiliza o reconhecimento da especialidade, bastando que a exposição esteja embasada em estudo técnico realizado por profissional habilitado.

9. No caso de agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, como benzeno e poeira de sílica, a simples exposição qualitativa enseja o reconhecimento da atividade especial independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho e da existência de EPC e/ou EPI eficaz, sendo inexigível a permanência da exposição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060488-96.2015.4.04.7100, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENDIDO CÔMPUTO, EM SUA RENDA MENSAL, DOS REFLEXOS DA ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA DE SEU INSTITUIDOR AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. IMPROCEDÊNCIA, DIANTE DA MOLDURA FÁTICA DO CASO.

1. Caso em que, sendo a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício da aposentadoria inferior ao teto, ela não sofreu qualquer limitação.
2. Logo, descabe a pretendida adequação da renda mensal da aludida aposentadoria aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.
3. Descabe, por conseguinte, o pretendido cômputo dos reflexos dessa adequação na revisão da renda mensal da pensão por morte.
4. Reforma da sentença de procedência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002367-27.2024.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2025)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

Uma vez que a União possui responsabilidade financeira de, em tese, prover custeio ao atendimento domiciliar, compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações que buscam o fornecimento de serviços dessa natureza.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040505-56.2024.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

21 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO APÓS PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que o recolhimento das contribuições em atraso ocorreu após a perda da qualidade de segurado, de modo que não se faz possível o cômputo das referidas contribuições para fins de carência.
2. O pedido de reafirmação da DER fora apresentado apenas em juízo, na apelação. Tratando-se de inovação recursal, impõe-se o não conhecimento da apelação quanto ao ponto.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026906-81.2024.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2025)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28.04.1995. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO. TEMA 629 DO STJ. PEDREIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA.

1. Não obstante o pedido, na inicial, seja somente a concessão do benefício de aposentadoria especial, nada impede o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, pois, em última análise, foi postulado o reconhecimento de direito à concessão de benefício previdenciário.
2. A respeito da exigência da prática concomitante da agricultura e da pecuária para fins de cômputo diferenciado de tempo de serviço, esta Corte havia pacificado a orientação no sentido de que a atividade típica de agricultura, exercida até 28.04.1995, deve ser considerada atividade especial, em virtude do enquadramento por categoria profissional.
3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 452/PE, superou o entendimento de que seria possível enquadrar por categoria profissional até 28.04.1995 os empregados rurais que laborassem unicamente na agricultura. Segue possível, entretanto, o reconhecimento de tempo especial aos trabalhadores rurais que se dedicam unicamente à agricultura quando demonstrado que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, perigosos ou que desenvolveu atividade considerada penosa.
4. No período anterior à Lei 8.213/1991, é possível o reconhecimento como especial do tempo laborado pelo empregado rural de pessoa jurídica ou de pessoa física que em algum momento esteve inscrita no CEI ou em cadastro similar, mostrando-se irrelevante o recolhimento, ou não, de contribuições previdenciárias pelo empregador. Excluídos do enquadramento os empregados rurais de pessoa física sem CEI ou similar que o substitua. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.
5. A partir da Lei 8.213/1991, quando unificados os regimes urbano e rural, é possível o reconhecimento de tempo especial independentemente do referido cadastro.

6. No caso de não ser produzido contexto probatório suficiente à demonstração do trabalho especial, é aplicável o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, em que firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor apresentar perante o INSS, mediante nova DER, documentos comprobatórios do alegado direito e, em caso de negativa, intentar nova ação judicial.

7. A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade das atividades de pedreiro e servente de pedreiro, exercidas em obra de construção civil, até 28.04.1995, em face do enquadramento por categoria profissional.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000512-57.2018.4.04.7132, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

23 – PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. IRDR 12/TRF4. DECISÃO CONTRÁRIA AO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO REGIONAL. EXISTÊNCIA DE TESE EM SENTIDO OPOSTO FIRMADA PELA TNU. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. PREPONDERÂNCIA DO IRDR. PROCEDÊNCIA.

1. É cabível reclamação contra decisão que contrariar acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 988, IV, e 985, § 1º, do CPC).

2. A tese jurídica firmada por tribunal regional federal em IRDR é de observância obrigatória em toda a região, inclusive para os juizados especiais federais (art. 985, I, do CPC), e sua aplicação independe da existência de tese (anterior ou posterior) fixada pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário, uma vez que as decisões da TNU não possuem *status* de precedente vinculante.

3. No caso, a decisão impugnada, proferida por turma recursal, contrariou o acórdão do IRDR 12/TRF4 (O limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”) gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade). A existência da tese jurídica firmada pela TNU no julgamento do Tema 122 não constitui motivo suficiente para repelir a aplicação do precedente obrigatório regional ou para caracterizar distinção do caso em relação aos contornos do IRDR 12/TRF4. O precedente obrigatório somente poderia ser rechaçado em caso de reconhecida distinção, de revisão da tese pelo tribunal que julgou o incidente ou de suplantação da tese por tribunal superior – nenhuma das hipóteses configurada.

4. Assim, a reclamação deve ser julgada procedente com fundamento nos arts. 988, IV e § 4º, e 992 do CPC, a fim de cassar a decisão impugnada para que outra seja prolatada pela autoridade reclamada em conformidade com a tese jurídica firmada no IRDR 12/TRF4.

5. Reclamação julgada procedente.

[\(TRF4, RECLAMAÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5005904-92.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

24 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. TÍTULO ELEITORAL. DOCUMENTO HÁBIL A SER CONSIDERADO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CPC.

1. Caso em que, para a comprovação das atividades urbanas, o autor apresentou seu título eleitoral, com data de emissão contemporânea ao período cujo reconhecimento é pretendido, em que ele está qualificado como feirante.

2. Malgrado não se trate de prova plena, o título eleitoral pode ser considerado como início de prova material do labor do autor como feirante, não sendo sua eficácia probatória restringida pelo fato de o apelante haver prestado serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da emissão do documento.

3. Situação em que se faz necessária a realização da prova oral, a fim de avaliar-se a natureza do labor (como empregado, contribuinte individual [segundo alega o autor], ou com liame de natureza diversa), seu tempo de duração (início, fim e eventuais interrupções), características e especificidades.

4. Reconhecido o cerceamento da defesa, dado que, após a contestação e a réplica, os autos foram conclusos para a prolação da sentença, sem que houvesse dilação probatória, impondo-se a anulação da sentença e a baixa dos autos à origem para, reabrindo-se a instrução, colher o depoimento pessoal do autor e o relato de testemunhas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013558-64.2022.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025\)](#)

25 – PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETOS. BENEFÍCIO PROPORCIONAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

1. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, na revisão dos tetos, a proporcionalidade dos benefícios de aposentadoria deve ser observada após a incidência do teto vigente, e não antes.
2. Havendo parecer contábil nos autos elucidando que os cálculos do INSS atendem à jurisprudência desta Corte, merece provimento o agravo da autarquia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044017-47.2024.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DISPENSÁVEL MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÕES DE LUGAR E DE TEMPO DISTINTAS.

1. Não é exigível a intimação prévia das partes para que o juízo da execução realize a unificação das penas.
2. A caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos (requisito subjetivo). Tais requisitos devem estar presentes no caso concreto, de forma cumulativa, o que não se verifica na hipótese.
3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001715-75.2024.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

02 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PENSÃO POR MORTE. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O tipo penal de estelionato exige a presença do dolo específico, consistente no agir especial do agente para se apoderar de vantagem ilícita, devendo ter consciência da ilicitude do valor recebido.
2. Diante da ausência de comprovação, para acima da dúvida razoável, acerca do agir intencional da agente no sentido de simular casamento com o instituidor do benefício a fim de obter indevidamente a pensão por morte, resta impositiva a manutenção da absolvição.
3. A dúvida razoável em relação à presença do dolo na conduta do apelado conduz à absolvição, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5058668-95.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025)

03 – APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE REGISTRO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. ESTELIONATO PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal.
2. O princípio da correlação estabelece que a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na inicial acusatória, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.
3. O magistrado não está obrigado a mencionar de forma pormenorizada as reflexões que conduziram à rejeição ou ao acolhimento das pretensões deduzidas, revelando-se plenamente íntegra a fundamentação que permite a compreensão do deslinde do caso em análise.

4. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, de modo que, da mesma forma que compete à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, é ônus da defesa evidenciar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor e a ocorrência de fato impeditivo do *jus puniendi*, sem que isso importe inversão do ônus da prova, tampouco violação ao devido processo legal.
5. Ocorre a absorção do crime de falso somente se a sua aptidão para causar dano exaurir-se no estelionato, de acordo com o enunciado da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça.
6. É inviável a desclassificação para o estelionato privilegiado, previsto no § 1º do art. 171 do Código Penal, dado que o montante do prejuízo ocasionado pela prática delitiva, nos termos da jurisprudência deste Regional, foi superior a um salário mínimo.
7. O recebimento indevido de seguro-desemprego, a partir da omissão do registro do vínculo laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, permite o enquadramento das condutas nos tipos penais de estelionato majorado, previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, e de falsificação de documento público, disposto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.
8. Conforme Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
9. A condição de autor do delito impede o reconhecimento da minorante de participação de menor importância, disposta no art. 29, § 1º, do Código Penal.
10. O arrependimento hábil a configurar causa de diminuição de pena do art. 16 do Código Penal pressupõe a devolução/reparação voluntária do prejuízo.
11. Diferentemente do crime de estelionato, o crime previsto no art. 297 do Código Penal tutela a fé pública, não sendo viável a reparação material do dano.
12. É cabível a redução da quantidade de dias-multa em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente.
13. A pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos impossibilita a substituição por restritivas de direitos, diante do não atendimento do requisito previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.
14. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte, tampouco é obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012229-39.2021.4.04.7107, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

04 – APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, § 3º, II E III, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ARTIGO 171, § 3º, DO CP. OPERAÇÃO SEM VÍNCULO. BIS IN IDEM. NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CITRA PETITA. EXTRA PETITA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO E DE LAUDO GRAFOTÉCNICO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ATUAÇÃO PROBATÓRIA DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVERES PROFISSIONAIS. INCIDÊNCIA. FATO NARRADO NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR MÍNIMO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ainda que se trate de delitos perpetrados por meio da mesma Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, as ações penais referem-se a diversas fraudes cometidas pelo recorrente, envolvendo inúmeros beneficiários e vínculos distintos, constituindo crimes individuais, não se tratando de uma única lesão ao bem jurídico tutelado, de modo que não há que se falar em *bis in idem*.
2. O princípio da correlação estabelece que a sentença condenatória deve guardar estrita relação com os fatos narrados na inicial acusatória, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa.
3. Além da materialidade do crime, cujo exame poderia eventualmente relacionar-se ao conjunto probatório produzido nos autos de outro processo, mostra-se imprescindível também a análise dos demais elementos do crime objeto da denúncia, como a autoria e o dolo, inseridos no contexto específico de cada caso concreto, razão pela qual inexistem motivos para a determinação da suspensão do presente processo até o julgamento de outra ação penal.
4. A teor do art. 80 do CPP, embora a conexão de processos indique a possibilidade de reunião e seu julgamento conjunto (inclusive gerando a prevenção), é facultada ao juízo a cisão já na fase processual, dadas as circunstâncias de cada caso concreto.

5. Tratando-se de delito que não deixa vestígio, uma vez que somente os dados inseridos são inautênticos, revela-se prescindível o exame de corpo de delito, nos termos do art. 158 do CPP, sobretudo porque a materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada por outros elementos de prova.
6. No sistema processual vigente, o juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, é facultado ao juiz, de ofício, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal, “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”.
7. É assente no âmbito da doutrina e da jurisprudência que, não obstante a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, isso não suprime os poderes instrutórios do magistrado, notadamente aqueles destinados a esclarecer ponto controvertido entre as partes. Nessa senda, e tendo em vista que restou assegurado o protagonismo das partes na produção de provas, inexistente a nulidade aventada pelo apelante.
8. O fato de a sentença ter afastado as teses defensivas de forma contextualizada e em um encadeamento lógico de ideias, ainda que sem fazer remissão a cada uma das nomenclaturas aventadas pelo réu, não conduz à conclusão de que é *infra petita*.
9. Verificada ofensa ao princípio da congruência, por não ter sido narrado na denúncia, em relação aos crimes de estelionato, fato que configure a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, é de se reconhecer julgamento *ultra petita*, impondo-se a nulidade parcial da sentença no ponto e, no caso de manutenção da condenação, a readequação da dosimetria da pena.
10. Não há que se falar em *bis in idem* quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, nos termos do artigo 69 do Código Penal, configurando, no mundo fático, pluralidade de condutas materiais, como ocorre, em um primeiro momento, com o falso registro do vínculo em CTPS e, em momento diverso, quando se faz a transmissão à administração pública via GFIP.
11. O recebimento indevido de seguro-desemprego, a partir da inserção de informações falsas em CTPs e, posteriormente, em GFIPs acerca de vínculos empregatícios inexistentes, permite o enquadramento das condutas nos tipos penais de estelionato majorado, previsto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, e de falsificação de documento público, disposto no artigo 297, § 3º, incisos II e III, do Código Penal.
12. Comprovada a violação de deveres profissionais no cometimento dos crimes, é aplicável a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal.
13. Em observância ao entendimento adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para poder ser fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que haja, cumulativamente, (1) pedido expresso na denúncia; (2) indicação do montante pretendido; (3) instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório (REsp 1.986.672/SC, Terceira Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21.11.2023).
14. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte, tampouco é obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.
[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001013-90.2021.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2025\)](#)

05 – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. JUÍZO SUSCITANTE.

1. O pedido de gratuidade da justiça e/ou de isenção do pagamento das custas e despesas do processo deve ser submetido ao juízo da execução. Precedentes.
2. As alterações promovidas na Consolidação Normativa da e. Corregedoria Regional, apesar de terem um significado relevante na busca pela eficiência dos trabalhos do Poder Judiciário, não superam a previsão legal e o entendimento jurisprudencial acerca da competência para executar a multa e para decidir sobre o pedido de isenção das custas.
3. No caso, não houve pedido de parcelamento, mas sim de suspensão/isenção das custas, não cabendo sequer falar que o juízo da instrução descumpriu a previsão do art. 360, § 1º, da Consolidação.
4. Conflito solvido para declarar a competência do juízo suscitante, da 12ª Vara Federal de Curitiba.
[\(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO \(SEÇÃO\) Nº 5041648-80.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025\)](#)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO TERRA ENVENENADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. TRANSCRIÇÃO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989. ART. 56 DA LEI Nº 9.605/1998. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVANTE DO ART. 15, II, C, DA LEI Nº 9.605/1998. CONFISSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. ART. 387, IV, DO CPP.

1. O instituto da cadeia de custódia objetiva assegurar a idoneidade da prova. A transcrição, ou não, de elementos de prova não diz respeito ao instituto.
2. É desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, desde que assegurado à defesa o acesso à íntegra da prova obtida.
3. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência das falhas apontadas no art. 41 do CPP.
4. O legislador diferencia agrotóxicos (art. 15 da Lei nº 7.802/1989) e outras substâncias nocivas ou perigosas (art. 56 da Lei nº 9.605/1998). O conflito aparente de normas resolve-se pelo princípio da especialidade, em regra, a partir de seu objeto material. Hipótese poderá haver, contudo, em que os fatos não preencham as elementares do tipo do art. 15 da Lei nº 7.802/1989, notadamente o verbo nuclear do tipo.
5. Para a caracterização do crime de organização criminosa, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) pluralidade de agentes, no mínimo 04 (quatro) pessoas; b) associação estruturalmente organizada; c) divisão de tarefas; d) fim de obtenção de vantagem; e e) prática de infrações penais graves (penas máximas superiores a 04 anos) ou transnacionais. O crime é formal e de conduta múltipla, consumando-se com a mera prática de qualquer das condutas enunciadas, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico. A consumação se prolonga no tempo, tratando-se de crime permanente.
6. O magistrado deve formar sua convicção a partir da apreciação da prova produzida em contraditório judicial, além de eventuais elementos informativos cautelares, irrepetíveis ou prova produzidas de forma antecipada colhidos na investigação (art. 155 do CPP). A prova da alegação, contudo, incumbe à parte que a fizer (art. 156 do CPP). O juízo condenatório exige que a acusação demonstre, além de qualquer dúvida razoável, que houve a prática do crime pelo réu.
7. É remansoso o entendimento no sentido de que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, devendo ser considerados os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do CP.
8. Embora esta turma compreenda que a prática de novo crime na pendência de cumprimento de pena pelo cometimento de delito anterior signifique, de fato, que a conduta é dotada de maior reprovabilidade, não é possível considerar a mesma ação penal em duplicidade (*bis in idem*).
9. A quantidade de agrotóxicos pode justificar a exasperação da pena-base porque negativas as circunstâncias do crime.
10. O legislador considera o contrabando de agrotóxicos fato mais grave que o de outras substâncias nocivas. A vetorial consequência do crime poderá ser considerada negativa se ficar demonstrada especial nocividade do produto.
11. Constitui elemento do crime do art. 56 da Lei nº 9.605/1998 “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente”. Logo, não incide a agravante do art. 15, II, c, da lei.
12. Quando o magistrado se vale das declarações do réu para fundamentar a condenação, ainda que se trate de confissão qualificada, impõe-se a incidência da respectiva atenuante.
13. Não sendo as condições de lugar e a maneira de execução as mesmas, não resta configurada a continuidade delitiva.
14. Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59, considerados, ainda, os requisitos do § 2º do mesmo dispositivo.
15. Aplicada pena inferior a 4 anos, não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, não se cuidando de réu reincidente e sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, favoráveis, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
16. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença pressupõe pedido exposto e indicação do valor (art. 387, IV, do CPP).

17. Cabível o perdimento do proveito do crime (art. 91, II, *b*, do CP).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003462-54.2022.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

07 – CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. JUIZ DE GARANTIAS. INVESTIGAÇÃO REALIZADA EM TRAMITAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 452/2024 DO TRF. PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS PELO JUÍZO SUSCITANTE EM PROCEDIMENTO APARTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A cisão funcional entre juízo de garantias e juízo da instrução pressupõe uma concreta atuação prévia do magistrado na condição de juízo de garantias, o que não ocorre nos casos em que houve tramitação direta do inquérito policial entre MP e autoridade policial, sem efetiva participação do magistrado no curso do inquérito. Precedentes.

2. No caso, desde quando distribuídos para o juízo suscitado, os autos do IPL permaneceram em tramitação direta entre o MPF e a autoridade policial, sem efetiva participação do magistrado, que se manifestou apenas após o oferecimento da denúncia, nos autos da ação penal. Em tal caso não se justifica a redistribuição da ação penal para outro juízo.

3. Por outro lado, em procedimento apartado, o juízo suscitante atuou efetivamente como juiz das garantias, autorizando a quebra do sigilo bancário.

4. Conflito solvido para declarar a competência do juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Florianópolis.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5000850-43.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

08 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, CRIME ANTERIOR PRATICADO COM VIOLÊNCIA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDÁVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra o acórdão da 8ª Turma desta Corte que, por maioria, confirmou a sentença que estabeleceu regime inicial semiaberto sem direito à substituição por restritivas de direitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos se a primariedade e a quantidade da pena inferior a 4 (quatro) anos são suficientes para garantir o cumprimento da pena em regime aberto, quando se tratar de acusado que apresenta registro de antecedente criminal pela prática de crime anterior com violência e circunstâncias do crime reprováveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Para fixar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, o magistrado deve observar as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal.

4. Nos termos da Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça, “a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

5. Não merece reparos a sentença que, diante da reprovação da vetorial antecedentes em face da prática do crime do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) e das circunstâncias do crime negativada, tendo em vista a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (70.750 maços de cigarros estrangeiros), estabeleceu regime de cumprimento da pena mais gravoso, dadas as condições pessoais do réu.

6. Não obstante a pena privativa de liberdade fixada seja inferior a 4 (quatro) anos e o crime em julgamento não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, a existência de registros criminais do réu apontando a prática de delitos anteriores praticados com violência ou grave ameaça é circunstância suficiente para não recomendar a substituição da pena carcerária por restritivas de direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5032516-98.2022.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025)

09 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ART. 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/06. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 273, § 1º-B, INCISOS I E V. MEDICAMENTOS. PRINCÍPIOS ATIVOS CONSTANTES NAS LISTAS DA PORTARIA 344/98, ANVISA. ENQUADRAMENTO LEGAL. CRIME ÚNICO DO ART. 33 DA LEI 11.343/06.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra o acórdão da 8ª Turma desta Corte que promoveu o reenquadramento da conduta praticada pelo acusado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, objetivando a prevalência do voto vencido que capitulou a conduta no art. 273, § 1º-B, I e V, com aplicação do Tema 1.003 do STF, readequou a pena e, por consequência, declarou a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade do réu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se nos autos se a conduta praticada pelo acusado, de transportar medicamentos de procedência estrangeira sem registro na ANVISA e com princípio ativo relacionado na Lista C5 – Listas das Substâncias Anabolizantes, é a descrita no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, com a pena prevista na sua redação original, ou aquela prevista no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando os fatos denunciados correspondem ao tráfico transnacional de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, ou quando correspondem a crime absorvido pelo tipo penal da Lei nº 11.343/2006, não há incidência da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 979.962 (Tema 1.003, julgado em regime de repercussão geral) e da compreensão firmada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5035514-42.2021.4.04.0000.

4. Nos casos em que os princípios ativos dos medicamentos constam das listagens da Portaria nº 344/1998 da ANVISA e sua presença nos produtos apreendidos é atestada por laudo pericial químico, devem ser compreendidos como “droga”, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.343/06, e, assim, enquadrada a conduta dentro dos tipos penais da referida lei.

5. Apreendidos medicamentos de origem estrangeira sem registro na ANVISA e medicamentos com princípio ativo relacionado na Lista C5 – Listas das Substâncias Anabolizantes, correta a capitulação da conduta praticada pelo réu no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010847-40.2018.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025\)](#)

10 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO RETIS. ART. 33 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA.

1. O bem jurídico protegido pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.

2. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nos termos da ressalva da parte final do art. 155 do CPP, que a condenação pode estar baseada em provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, produzidas na fase de inquérito, em relação às quais o contraditório ocorreu de forma diferida na fase processual.

3. A natureza e a quantidade do entorpecente constituem vetoriais autônomas e preponderantes, ensejando aumento da pena-base em patamar superior àquele adotado para as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

4. A adoção de *modus operandi* sofisticado para a prática do tráfico de entorpecentes autoriza a valoração negativa das circunstâncias do delito.

5. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 possibilita a redução das penas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Trata-se de causa de diminuição da pena que visa a beneficiar o traficante eventual, razão pela qual resta excluída sua incidência aos agentes que se dedicam às atividades delitivas ou integram organização criminosa.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5034055-20.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

11 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A AMBIENTES EDUCACIONAIS. DESPROPORCIONALIDADE NA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO POR LONGO PERÍODO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. A decretação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de acesso a ambientes educacionais como escolas e universidades de professor investigado por delitos sexuais, havia ocorrido ainda na fase policial, perdurando por longo período.
2. Além disso, o recorrente já havia sido demitido da FURG em processo administrativo disciplinar ainda em 2020, somando-se a isso a perda do cargo como efeito da condenação criminal (art. 92, III, CP), a qual foi confirmada por unanimidade na Oitava Turma deste Tribunal.
3. A interdição temporária de direitos e a perda do cargo público, decorrentes da condenação proferida na presente ação penal, mostram-se suficientes para evitar que o condenado volte a delinquir, ao mesmo tempo que não impedem por completo o exercício lícito da sua profissão de professor.
4. Embargos infringentes e de nulidade a que se dá provimento, a fim de afastar a medida cautelar de proibição de acesso.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5003546-31.2021.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025)

12 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO SPIDERWEB. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. O delito de tráfico transnacional de drogas visa à proteção da saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.
2. A prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prova firme e segura, que não enseje dúvidas, acerca da materialidade e da autoria do delito, incumbindo ao órgão ministerial o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão acusatória.
3. Pretender impor condenação criminal unicamente com base na semelhança entre o fato apurado e o costumeiro *modus operandi* utilizado pelo investigado implicaria adoção de um modelo penal do autor no qual o Ministério Público Federal quedaria imune ao ônus probatório que a legislação lhe atribui.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5049272-69.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2025)

13 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO EX-CÂMBIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*.

1. A situação exposta nos autos não permite uma conclusão para além de uma dúvida razoável sobre o dolo delitivo do réu S., uma vez que os elementos dos autos evidenciam a ausência de instrução da parte (que possui como grau de instrução o ensino fundamental completo) e a ausência de elementos que indiquem para a ciência da parte sobre a antijuridicidade do agir.
2. Ainda que indubitável que o réu cedeu a sua conta para uso de seus patrões, casal para quem trabalhava havia bastante tempo (entre 2007 e 2013), e apesar de o réu ter admitido que realizava vendas acima do limite permitido (três mil dólares) e efetivava compras sem registro, declarou que acreditava, à época, na licitude dos procedimentos adotados, em razão da natureza do empreendimento, isto é, imaginava que, por se tratar de uma correspondente cambial, os administradores possuíam autorização do Banco Central para realizar as operações de câmbio daquele modo.
3. O réu afirmou que desempenhou atividade que acreditava ser lícita e cessou o envolvimento com a empresa e com a conta bancária no nome dele quando teve motivos para desconfiar da licitude da atividade.
4. Conquanto não se possa afastar a responsabilidade do sujeito por desconhecimento da lei, é desarrazoado dele exigir um maior grau de consciência quando a situação fática parece atender ao figurino legal.
5. Ainda que incabível afirmar, inequivocamente, que o réu é inocente, “a versão do réu é crível e possui um grau mínimo de corroboração”, lançando dúvida razoável, que milita em seu favor.
6. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5022786-10.2015.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

14 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CIRCE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §§ 3º E 4º, IV E V, DA LEI Nº 12.850/2013. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI Nº 14.785/2023. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE CONTINUIDADE DELITIVA. DESARTICULAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. MANUTENÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. *FISHING EXPEDITION*. NÃO VERIFICADO. TESES DEFENSIVAS QUE DEMANDAM INCURSÃO EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXAME INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.

1. Os indícios da participação do paciente na organização criminosa investigada, voltada para o comércio ilícito de agrotóxicos, “na qual exerce um papel ativo e estratégico, detalhando custos operacionais relacionados ao transporte e à comercialização de agrotóxicos, revelando um esquema bem estruturado”, e que, segundo a investigação, mantém proximidade com outros membros da organização; é diretamente associado a M., com quem foi recentemente abordado enquanto retornava do Paraguai (fato que corrobora seu envolvimento no transporte transfronteiriço); bem como “estava presente na casa da mãe da namorada de M.R., acompanhado do coinvestigado R., alvo de mandado de prisão”, a reforçar a existência de estreita conexão entre os integrantes da ORCRIM, justificam a manutenção da custódia, para manutenção da ordem pública, a fim de coibir o risco de continuidade delitiva e para manter desarticulado o grupo criminoso.

2. Não há falar em decisão genérica ou carente de fundamentação, baseada apenas no fato de residir na fronteira, pois devidamente fundamentada, objetivamente fundada nos elementos angariados na investigação, e com indicação concreta das razões a justificar a custódia.

3. Não há que se falar em *fishing expedition* – investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes –, uma vez que o paciente já havia sido identificado anteriormente como um dos interlocutores de M., com conversas explícitas de tratativas de contrabando de agrotóxico e operações policiais realizadas na região, e acompanhava M. no dia 01.10.2024, quando agentes da Receita Federal abordaram o veículo GM SPIN que retornava do Paraguai.

4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo quando revelada a relevante participação em organização criminosa voltada ao contrabando de agrotóxicos.

5. Teses defensivas relativas à efetiva participação e envolvimento do paciente na organização criminosa investigada configuram matéria de prova, a ser aferida durante a instrução, com exame de acervo probatório, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

6. Ordem denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001389-09.2025.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

15 – OPERAÇÃO LAVA JATO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. EXTENSÃO DE EFEITOS. RECLAMAÇÃO 45.691 DO STF. NÃO ACOLHIDA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA E TELEFÔNICA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA E IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS. BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA FAZER INCIDIR AS PRERROGATIVAS DA LEI 8.906/94. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVAÇÃO DE DIVISAS. TIPICIDADE. AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CORRÉUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. *QUANTUM* DE AUMENTO. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE SEM PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. ART. 385 DO CPP. POSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULAS DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DÚVIDAS. DISCUSSÃO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL OU NOS PRÓPRIOS AUTOS DO ACORDO.

1. Questão de ordem não acolhida. Não há nenhuma notícia nos autos desta apelação, nem a defesa trouxe decisão específica do e. STF beneficiando o apelante J.P. com a extensão dos efeitos da decisão do julgado paradigma (Reclamação 45.961), que diz respeito, expressamente, tão somente ao processo da Ação Penal nº 5046120-57.2016.4.04.7000.

2. A pretensão da defesa exige o exame de questões que somente podem ser escrutinadas pela Suprema Corte, o juízo que proferiu a decisão apontada como paradigma e que pode aferir a aderência necessária ao deferimento do pedido de extensão de efeitos.

3. O art. 252 do CPP prevê impedimento de que o juiz atue em processo no qual tenha anteriormente praticado algum ato, como juiz ou em outra condição. Nada disso aconteceu na ação penal em questão.
4. A discussão sobre eventual impedimento do magistrado Sérgio Fernando Moro para atuar no presente caso já foi trazida a exame deste TRF4 – Impedi 5065819-05.2014.4.04.7000 –, que afastou a alegação de impedimento. A questão foi, inclusive, levada até os egrégios STJ e STF, que também refutaram a tese.
5. A tese defensiva de imparcialidade/suspeição do juízo já foi rejeitada na Exceção de Suspeição Criminal nº 5056424-86.2014.4.04.7000, oposta pela defesa de J.P., bem como por esta 8ª Turma quando do julgamento da referida exceção de suspeição.
6. A competência para o processamento e o julgamento dos processos relacionados à “Operação Lava Jato” perante o juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.
7. Demonstrada a clara relação de conexão e, por consectário, a incidência do critério de prevenção na fixação da competência.
8. O fato de a empresa armazenadora das mensagens trocadas entre brasileiros, em território nacional, estar sediada em solo canadense não modifica o contexto jurídico em que se deu o pedido de fornecimento dos registros, sobretudo quando a empresa fornecedora dispõe de subsidiária no Brasil. Nessa linha, a cooperação jurídica internacional somente seria necessária na hipótese de interceptação de pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, não havendo qualquer ilegalidade nas provas decorrentes de comunicação telemática. Precedentes desta Corte e do STJ.
9. Nessa linha, nada obstante as ferramentas colocadas à disposição pelo Decreto 6.747/2009, que promulgou o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, não há ilegalidade no recebimento de informações por outros meios, em especial quando a ordem de quebra de sigilo destina-se a empresa prestadora de serviço situada em território nacional brasileiro, cujas informações estão nos servidores de armazenamento em outro território.
10. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Hipótese em que o indeferimento da prova testemunhal requerida pela defesa foi devidamente fundamentado “por sua manifesta irrelevância e impertinência para a elucidação dos fatos que constituem objeto do processo”.
11. Não se verifica cerceamento de defesa em face do indeferimento de requisição de provas da Operação *Spoofing*. Aplicável, na hipótese, precedente desta Oitava Turma que apreciou a questão: “trata-se de material obtido por meio de interceptação de mensagens trocadas em ambiente privado por autoridades públicas sem a devida autorização judicial, o que torna o material imprestável para qualquer intento probatório”.
12. A alegação de violação ao domicílio do advogado, forte no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.906/94, já foi analisada no *Habeas Corpus* 5024983-38.2014.4.04.0000, perante este Tribunal, tendo sido considerada lícita a busca e apreensão realizada na mesa de trabalho de M. e válida a apreensão do material lá amealhado – a medida de busca e apreensão não tinha por finalidade o escritório do paciente, mas sim a sede da empresa de A.Y., em tese utilizada para a prática de crimes de lavagem de dinheiro. A questão foi, inclusive, levada até o egrégio STJ, que também entendeu ausentes os pressupostos para fazer incidir a Lei 8.906/94, na espécie.
13. O crime de organização criminosa se consuma com a associação de quatro ou mais pessoas, de forma estável e permanente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, voltada à prática das infrações penais referidas no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, sendo irrelevante a prática dos delitos almejados, uma vez que se trata de crime autônomo e de perigo abstrato. Assim, a prática ulterior de crime pela organização criminosa acarretará concurso de crimes. Precedente da Corte.
14. Para a configuração do crime de organização criminosa não há necessidade de que todos os acusados mantenham relações ostensivas entre si e/ou atuem em conjunto. Basta que o agente tenha ciência de que integra um grupo com as características descritas pela Lei 12.850/13, ainda que a identidade da totalidade dos sujeitos que o compõem não lhe seja conhecida (TRF4, 5000753-51.2019.4.04.7017, Oitava Turma, rel. Des. Federal Leandro Paulsen, juntado aos autos em 13.05.2021).
15. O conjunto fático-probatório indica claramente a participação do recorrente J.P. na concretização dos crimes visados pelo grupo criminoso e o vínculo associativo entre os acusados.
16. Todos os fatos são alcançados pela Lei nº 12.850/2013, que tratou do crime de organização criminosa, porquanto “o agente que prosseguiu na continuidade delitiva após o advento da lei nova (*lex gravior*) tinha possibilidade de se motivar pelos comandos desta em vez de persistir na prática de crimes”.

17. Dessa forma, tratando-se de crime permanente, aplicam-se as regras da Lei nº 12.850/2013, não se podendo falar em apenamento conforme a lei anterior, pelo que não há prescrição parcial no caso dos autos.

18. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado M. nos crimes de pertinência a organização criminosa e evasão de divisas. Tal conclusão nada mais faz do que observar o princípio do *in dubio pro reo*.

19. No que tange à valoração de cada circunstância do artigo 59 do Código Penal, a Quarta Seção desta Corte entende que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto.

20. As circunstâncias e as consequências do crime são efetivamente negativas pelos motivos expostos na sentença.

21. Não há como se afastar a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, II e III, da Lei nº 12.850/2013, uma vez que parte dos valores movimentados pela organização criminosa foi destinada ao exterior, bem como faziam parte da organização criminosa funcionários públicos, a exemplo de P.R.C.

22. A aplicação de agravantes independe de imputação expressa na denúncia, sendo necessária somente a existência de provas que demonstrem a ocorrência da circunstância que enseja a sua incidência, conforme se depreende da norma do artigo 385 do Código de Processo Penal.

23. Não incidência da minorante prevista no art. 4º, IV, da Lei 12.850/13, visto que o apelante não contribuiu de forma eficaz e voluntária para o deslinde dos fatos.

24. Manutenção de todas as medidas cautelares impostas ao acusado, nos termos do acordo celebrado, a teor da condenação.

25. A teor do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/2012, a ponderação das contrapartidas ao acusado colaborador não se restringe à eficácia da colaboração, devendo ser examinados outros fatores, tais como a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito. A gravidade do crime de organização criminosa, no caso dos autos, exsurge evidente da fundamentação da sentença, quando aponta que as circunstâncias e as consequências são negativas em relação à conduta do ora apelante. Nessa perspectiva, o pleito defensivo de concessão de perdão judicial não merece acolhida.

26. A sentença substituiu a pena privativa de liberdade pelas cláusulas do acordo. Dúvidas acerca das cláusulas de acordo, que já vem sendo executado na Execução Penal nº 5003824-49.2018.4.04.7000, devem ser discutidas diretamente naquele feito, ou nos próprios autos do acordo.

27. Desacolhida questão de ordem. Provida a apelação criminal da defesa de M.O.S. para reformar a sentença e absolver o réu. Desprovidos os demais recursos defensivos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5049898-06.2014.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

16 – OPERAÇÃO PÓ DE SERRA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO NONAGESIMAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA.

1. Nos termos do art. 312, *caput*, do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A existência de elementos evidenciando a ligação do paciente com os fatos, a gravidade concreta do delito e o envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, afigurando-se inviável a imposição de medidas cautelares diversas.

3. A condição de foragido do paciente mitiga a questão do alegado excesso de prazo, afastando a legitimidade da alegação.

4. A revisão nonagesimal da preventiva fica prejudicada pelo fato de o réu encontrar-se foragido, conforme consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5005343-63.2025.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

17 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DE CHEQUE PREDATADO. CÁRTULAS FRAUDULENTAS. PREJUÍZO. CEF. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E CONDUTA DOLOSA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. CONFISSÃO PARCIAL.

1. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
2. A aferição da natureza dolosa da conduta é feita a partir dos elementos de prova colhidos no feito, os quais, na espécie, são claros no sentido de ostentar a ora apelante plena consciência da vedação imposta pela lei penal.
3. Pelas circunstâncias e pela própria conduta do réu condenado, está provado o elemento subjetivo do crime, consistente na vontade de apresentar cheques fraudulentos como garantia de crédito.
4. O réu condenado se valeu de quatro empresas para realizar as operações de crédito até o limite permitido pelo banco para cada pessoa jurídica.
5. A versão pessoal, além de inverossímil, não foi minimamente comprovada.
6. As circunstâncias do delito extrapolaram o tipo, pois o réu se valeu não apenas da boa-fé da instituição financeira, como, também, envolveu outras quatro pessoas nos crimes, cujos nomes foram utilizados para o cometimento da fraude bancária.
7. As consequências do crime apresentaram gravidade acima da comumente vista na espécie, porquanto o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal ultrapassou meio milhão de reais.
8. De acordo com a Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, independentemente de ser confissão integral, parcial, qualificada ou retratada em juízo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002530-08.2018.4.04.7211, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2025)

18 – PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, III, CPP. CONDENAÇÃO POR OFENSA AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ANULAÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.

1. A tipificação do crime de sonegação fiscal depende da existência de lançamento definitivo do crédito, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF. Assim, a superveniência de reconhecimento de nulidade do crédito tributário em ação anulatória transitada em julgado configura prova nova apta a embasar revisão criminal.
2. Tendo em vista que o objeto da ação anulatória não abarca a integralidade dos créditos tributários e, portanto, que se mantêm hígidos outros lançamentos que ensejaram a condenação criminal, não é o caso da absolvição pretendida pela revisionanda. É cabível, contudo, a revisão da dosimetria quanto aos pontos que utilizaram o valor do crédito tributário como fundamento para a individualização da pena.
3. Embora a pena privativa já tenha sido extinta pela concessão do indulto, a reavaliação da reprimenda é pertinente, pois reflete na multa fixada. Hipótese em que é cabível a redução da multa, forte no art. 621, III, do CPP.
4. Revisão criminal parcialmente provida.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5030171-60.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.02.2025)

19 – PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo as provas produzidas ao longo da persecução penal sido suficientes para comprovar, acima de dúvida razoável, que o réu foi autor do roubo em apuração, impõe-se a reforma da sentença para absolvê-lo com fulcro no princípio *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Apelação criminal provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5069049-02.2021.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2025)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO GUARANI. RECURSO DE APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. NEUTRALIZAÇÃO DA VETORIAL CULPABILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA. AUMENTO AFASTADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL E DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO.

1. As teses expostas pela defesa em razões recursais já foram aventadas em alegações finais, tendo sido acertadamente rechaçadas na sentença recorrida. Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que as transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento.
2. As interceptações telefônicas, especialmente, aliadas às diligências policiais, às apreensões e às prisões ocorridas, comprovam satisfatoriamente que o apelante se dedicava de forma estável e permanente ao esquema de tráfico de entorpecentes. Vale dizer, ainda que a defesa argumente que não há provas da estabilidade e da permanência do vínculo associativo do apelante com outros denunciados, foram trazidos ao processo elementos robustos acerca da existência de associação para o tráfico internacional de drogas voltada à importação de entorpecentes do Paraguai para o Brasil.
3. Não por acaso, inclusive, o apelante foi preso em flagrante no litoral do Paraná em 27.11.2007, quando conduzia o veículo VW/Saveiro AQL-4400, acompanhado pelo corréu J.B.A., sendo encontrado no veículo, de forma oculta, cerca de 1,6 kg de cocaína. Na ocasião, também foi abordado o veículo VW/Golf AFE-0472, tripulado por “Z.”, “J.” e “H.”, os quais acompanhavam o trajeto daqueles.
4. Ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, afigura-se incensurável a bem fundamentada sentença, devendo ser mantida a condenação do apelante como incurso no delito previsto no artigo 35 c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.
5. As provas produzidas no inquérito policial são decorrentes de atos praticados por servidores públicos no exercício de suas funções, razão pela qual gozam de presunção relativa de legitimidade e de veracidade. Deve-se destacar, ainda, que tais provas são irrepetíveis e estão elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual admite sua utilização como fundamento da condenação, desde que submetidas ao contraditório em juízo, o que ocorreu *in casu*.
6. Inexistem elementos que coloquem em dúvida os documentos públicos lavrados pelas autoridades policiais responsáveis pela abordagem, os quais comprovam a materialidade e a autoria delitiva imputada ao apelante. Aliás, é sabido que as declarações dos servidores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, como qualquer ato administrativo. Submetida a prova ao contraditório em juízo e não tendo a defesa desconstituído a presunção relativa garantida por lei, é plenamente viável a utilização dos documentos lavrados em sede policial como prova judiciária a embasar a condenação.
7. Assim, não tendo a defesa apresentado qualquer elemento concreto, acompanhado de provas mínimas, capaz de trazer dúvida fundamentada sobre as conclusões firmadas na sentença recorrida, conclui-se que deve ser mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
8. A transnacionalidade dos delitos está amplamente comprovada nos autos pelas informações reveladas por meio das investigações deflagradas na denominada “Operação Guarani” (Inquérito Policial nº 2007.70.08.001398-0). Em suma, as interceptações telefônicas e as demais provas dos autos comprovam que os entorpecentes movimentados pelo grupo eram trazidos do Paraguai com destino ao litoral paranaense, circunstância que era inequivocamente de conhecimento do apelante. Assim, conclui-se que é aplicável ao caso a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.
9. As provas produzidas não permitem reconhecer a “culpabilidade acentuada” do réu, na forma decidida em sentença, razão pela qual deve ser neutralizada a vetorial em análise, o que resulta na readequação da pena privativa de liberdade imposta em relação ao delito do art. 35 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, a qual passa a ser fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
10. Considerando a readequação da pena privativa de liberdade nos termos acima, a pena de multa imposta pelo juízo *a quo* deve ser reduzida para o patamar de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, a fim de observar a relação de proporcionalidade com a pena corporal, mantido o valor unitário do dia-multa fixado em sentença.

11. É correta a negatificação decorrente da natureza da substância apreendida, pois os atos de traficância foram de cocaína, droga com alto potencial deletério e elevada lucratividade, o que lhes confere nível de reprovabilidade social superior àquele inerente ao delito, autorizando a majoração da pena.
12. Por outro lado, ainda que a quantidade de entorpecentes apreendida não possa ser considerada ínfima ou pequena, o montante apreendido não desborda, significativamente, do usual nos delitos dessa espécie e, portanto, não justifica o agravamento da pena-base por esse fundamento.
13. Assim, considerando a natureza do entorpecente apreendido, aplicando ao caso o critério que vem sendo adotado por esta turma, a pena-base deve ser fixada em 6 (seis) anos de reclusão.
14. “A aferição da *non reformatio in pejus* deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria, seja pela alteração de alguma circunstância judicial do art. 59 do Código Penal, seja de alguma causa de aumento ou diminuição. Desde que não haja majoração da pena fixada pelo juízo de primeiro grau, é possível que o juízo recursal faça a readequação das circunstâncias judiciais do art. 59, reduzindo o *quantum* de algumas e diminuindo o de outras. Precedentes” (TRF4, ACR 5014314-42.2023.4.04.7005, 8ª Turma, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 14.08.2024).
15. Promovida a readequação da pena privativa de liberdade imposta em relação ao delito do art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, a qual passa a ser fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.
16. Reconhecido o concurso material entre as condutas imputadas ao apelante (art. 69 do Código Penal), a pena privativa de liberdade imposta totaliza 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, ao passo que a pena de multa totaliza 1.318 (um mil trezentos e dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
17. Em relação ao regime prisional, considerando as penas definitivas impostas aos apelantes, deve ser mantido o regime inicial fechado imposto em sentença, na forma do art. 33, § 2º, *a*, do Código Penal, não merecendo reparos a sentença recorrida quanto ao ponto.
18. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta impossibilitada em razão do disposto no art. 44, I, do Código Penal, o qual veda a aplicação da pena alternativa nos casos de fixação da pena corporal em patamar superior a 4 (quatro) anos.
19. Parcial provimento da apelação criminal da defesa.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002680-79.2019.4.04.7008, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025)

21 – PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. NOVO REGRAMENTO DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO.

1. Embora esta 4ª Seção venha pautando os julgamentos em que há foro por prerrogativa de função à luz do que decidido pelo e. STF por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, verifica-se que o tema está sendo revisitado pela Corte Constitucional no julgamento do HC nº 232.627.
2. Ainda que o referido julgamento não tenha sido concluído, constata-se que o Plenário do STF já formou maioria a favor da manutenção da prerrogativa de foro em face da prática de crimes no cargo e em razão dele.
3. Desse modo, à vista do novel entendimento, deve ser mantida a competência desta 4ª Seção para examinar o presente procedimento investigatório, ainda que já encerrado o mandato do prefeito municipal ora investigado.
4. O tipo penal do art. 359-P do Código Penal, situado no título denominado “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”, pressupõe o emprego de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício de direitos políticos, por meio de emprego de violência física, sexual ou psicológica.
5. Acolhida a promoção do Ministério Público Federal pelo arquivamento da presente investigação, em face da atipicidade da conduta.
(TRF4, INQUÉRITO POLICIAL Nº 5005918-08.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

22 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 168, § 1º, II, CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA. FIEL DEPOSITÁRIO. NÃO ENTREGA DO BEM POR ORDEM DO JUÍZO. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR COISA ALHEIA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O acusado, na condição de sócio-proprietário da empresa executada, assumiu a condição de depositário de bens penhorados e de propriedade da pessoa jurídica a ele pertencente, deixando de repassá-los ao juízo quando assim lhe foi determinado.
2. O STF, em recente precedente, decidiu que não se subsume ao crime de apropriação indébita, pela ausência da elementar coisa alheia, a conduta do sócio de sociedade empresária que deixa de repassar ao juízo porcentagem do faturamento bruto, realizada em processo de execução (HC 203.217, relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.10.2021, processo eletrônico DJe-216, divulg. 03.11.2021, public. 04.11.2021), entendimento esse plenamente aplicável à hipótese dos autos, ressaltando-se que o simples ato de penhora, apesar de afetar o bem à execução, não tem o condão, por si só, de transferir o respectivo domínio, o que só se efetiva após ultimados os atos expropriatórios.
3. Embargos infringentes e de nulidade providos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008454-16.2021.4.04.7204, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

23 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO PELA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. FRAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A Quarta Seção desta Corte vem entendendo que inexistente um critério matemático rígido, de modo que tal *quantum* é submetido à discricionariedade do julgador, que examinará o valor que cada vetorial apresenta no caso concreto. Precedente.
2. Não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas, ou mesmo outro valor (STJ, AgRg no REsp nº 2.109.003/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02.04.2024, DJe de 08.04.2024).
3. No caso, houve elevação da pena-base em razão das circunstâncias do delito, por conta do sofisticado *modus operandi* utilizado, que envolveu a exportação de droga pelo método “RIP ON”, com ocultação da droga em contêiner contendo carga lícita destinada à exportação, o que indica potencial de prejudicar a reputação e o negócio lícito realizado por terceiros. Como destacado na sentença, tal atuação denota maior audácia e sofisticação no cometimento do crime, resultando maior dificuldade na atuação dos órgãos de fiscalização e repressão. Ainda, o magistrado de primeiro grau adotou um aumento inclusive inferior a 1/8 do intervalo da pena para a circunstância judicial, de maneira adequada e proporcional, não havendo irregularidade a ser reconhecida.
4. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007008-37.2023.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025)

24 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. OPERAÇÃO CASHBACK. ART. 155, § 4º, II E IV, E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. HIGIDEZ DO DIMENSIONAMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA. PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Os argumentos genéricos expostos em razões de apelação não infirmam as conclusões firmadas na sentença condenatória, na qual foi detidamente analisada e reconhecida a dinâmica dos fatos, concluindo-se que o apelante praticou os atos denunciados e, assim, incorreu na prática dos delitos a ele imputados.
2. Não tendo a defesa apresentado qualquer elemento concreto, acompanhado de provas mínimas, capaz de trazer dúvida fundamentada sobre as conclusões firmadas na sentença recorrida, não há que se falar na reforma do *decisum* para fins de absolver o apelante, na forma requerida.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e em se tratando de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, deve ser mantida a condenação do apelante pelos crimes tipificados no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal (este por 10 vezes, em continuidade delitiva) e do art. 288 do Código Penal.
4. Em relação à aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, CP), observo que esta já foi aplicada pelo juízo *a quo* em relação a todas as imputações, o que resultou inclusive na fixação das penas definitivas no patamar mínimo legalmente cominado em relação a todos os delitos. Assim, a parte carece de interesse recursal quanto ao ponto, uma vez que a atenuante apontada pela defesa já foi considerada pelo juízo recorrido na fixação da pena imposta na sentença recorrida.
5. Quanto à continuidade delitiva entre os delitos denunciados, ela foi reconhecida em relação aos 10 (dez) delitos de furto imputados ao ora apelante, conforme fundamentos expostos no item 10.4 da sentença, sendo

aplicada a pena de apenas um deles, agravada na proporção de 2/3 (dois terços). Assim, em relação aos delitos de furto (fatos 1 a 10), a parte carece de interesse recursal, uma vez que a continuidade delitiva já foi reconhecida pelo juízo recorrido na fixação da pena imposta na sentença recorrida.

6. Em relação ao delito do art. 288 do Código Penal, não há que se reconhecer a continuidade delitiva na forma defendida pela defesa, uma vez que se trata de delito de espécie distinta, autônomo e que fere bem jurídico diverso, devendo assim, quanto a este, ser aplicada a regra do concurso material disposta no art. 69 do Código Penal.

7. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente” (AgRg no AREsp nº 484.057/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.02.2018, DJe de 09.03.2018).

8. Assim, em conformidade com a orientação jurisprudencial sobre o tema, concluo que a pena pecuniária deve ser readequada e fixada no valor equivalente a 16 (dezesseis) dias-multa, mantido o valor do dia-multa fixado na sentença recorrida.

9. Em relação aos demais pontos da dosimetria da pena, inexistindo insurgência recursal manifestada pelas partes tampouco teratologia a ser sanada de ofício, não há motivos para a modificação das cominações sentenciadas.

10. Pelo não provimento da apelação criminal da defesa e pela redução de ofício da quantidade de dias-multa fixada pelo juízo *a quo*.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008888-11.2021.4.04.7202, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUSTAVO CHIES CIGNACHI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.03.2025\)](#)

25 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSPORTE. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ART. 311, § 2º, III, DO CP. NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL E DO FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA DOS CRIMES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Não há falar em nulidade da abordagem policial e da prisão do acusado, pois evidenciado que persistia a situação de flagrância verificada a partir de primeira tentativa frustrada de abordagem ao veículo, com fuga inicialmente exitosa do motorista e subsequente localização do veículo (acidentado) com carga de drogas.

2. Não é possível manter a condenação pelo tráfico de drogas somente com apoio em um testemunho de um policial dando conta de confissão informal do acusado durante a abordagem, no curso da qual ainda há suspeita de abusos (agressões físicas).

3. Verificando-se que nada foi apurado sobre a contratação, o trajeto percorrido, o local de carregamento da droga, o envolvimento de terceiros ou qualquer outro elemento que vincule diretamente o réu ao carro apreendido com a droga e o produto de crimes anteriores, impõe-se a absolvição quanto a todos os delitos, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5015496-35.2024.4.04.7003, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2025\)](#)

26 – PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, COMBINADO COM O ART. 40, I, DA MESMA LEI, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. 206 KG DE COCAÍNA, ENCONTRADOS NO NAVIO DE CARGA PEARL ETERNITY. PRELIMINARES REJEITADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESRESPEITO A ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ART. 402 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PROVAS JUDICIALIZADAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. BENS APREENDIDOS. MANUTENÇÃO.

1. Da alegada inépcia da denúncia. Da análise do caso dos autos, verifica-se que a peça de acusação preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando assim atendidos os elementos previstos no diploma legal, pois narra os fatos com encadeamento lógico, indicando as provas já disponíveis e imputando a responsabilidade dos apelantes para os fatos criminosos pertinentes, permitindo que se defendessem adequadamente. Diversos questionamentos trazidos pelas defesas na preliminar dizem mais respeito ao mérito dos delitos e não se confundem com a aptidão da inicial.

2. Ademais, fica superada a alegação de inépcia da exordial acusatória com o advento da sentença condenatória, tendo em vista a cognição exauriente que se é feita nesta.
3. Do alegado desrespeito às normas de acordo bilateral de cooperação jurídica internacional. Não se identifica irregularidade na forma de obtenção das informações fornecidas pelo DEA – *Drug Enforcement Administration*, pois: a) trata-se de “meros relatos oriundos de força policial norte-americana”, que não reclamam a observância dos trâmites de cooperação internacional; b) “a investigação tem origem distinta e independente daqueles relatos e se desenvolveu também de forma independente, apurando fatos diversos”; c) “a investigação levada a efeito no Espírito Santo remonta a período anterior às informações prestadas pelo DEA à Polícia Federal”.
4. Do alegado cerceamento de defesa. A intenção da Súmula Vinculante nº 14 é evidente: assegurar ao investigado amplo acesso àqueles dados obtidos no curso do procedimento investigatório e às diligências que já foram formalizadas, concluídas e documentadas. Por outro lado, confere caráter sigiloso aos elementos de prova que ainda estão sendo apurados, bem como àqueles que, porventura, virão a compor a materialidade e a autoria do suposto delito.
5. Segundo a Corte Suprema, trata-se de contraditório diferido ou postergado, já que, após a documentação do elemento de prova colhido, assegurar-se-á amplo e irrestrito acesso ao defensor constituído.
6. Na espécie, conforme esclarecido pelo juízo *a quo*, trata-se de quebra de sigilo de dados telefônicos e de dados telemáticos deferida pelo juízo “quando a investigação ainda era sigilosa e, portanto, os ora réus nem sequer possuíam advogados constituídos nos autos”, sendo que “a redução do sigilo e a vinculação das defesas técnicas aos autos do processo” foi sanada, além do que “aos dados passíveis de obtenção a defesa técnica teve acesso recentemente ou nem sequer foram obtidos até este momento, ou ainda não foram documentados e analisados pela autoridade policial e, portanto, inclusive por não estarem acessíveis, não fundamentam a pretensão acusatória deduzida na presente ação, a qual está calcada exclusivamente em elementos probatórios acessíveis à defesa técnica desde o início da instrução (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal)”. Logo, não há como reconhecer o alegado cerceamento de defesa.
7. O magistrado pode indeferir as provas que considerar desnecessárias ao julgamento da causa, ou que podem ser produzidas pela própria parte sem intervenção do juízo, e isso não caracteriza cerceamento de defesa, entendimento esse que é remansoso no âmbito do STJ e deste TRF.
8. No caso, o juízo singular indeferiu justificadamente, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, a produção da prova requerida, “seja por ausência de enquadramento na moldura fática para tanto prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, seja por ser desnecessária a intervenção do Judiciário para a finalidade almejada, seja por ser a diligência irrelevante para o deslinde do feito, seja por não ser mais materialmente possível sua realização”.
9. Da alegada nulidade por ausência de comprovação da anuência do réu L. em fornecer a senha do telefone celular com ele apreendido. Havendo autorização judicial prévia para acesso aos dados contidos no telefone celular prévio, é desnecessário consentimento ou anuência do titular do aparelho, via formalização da concordância com o fornecimento de senha, para aquela finalidade.
10. O conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a autoria, a materialidade e o dolo dos réus, acima de dúvida razoável, tendo sido demonstrado que L. foi o responsável pela colocação da droga apreendida na caixa de mar do navio Pearl Eternity, mediante atividade de mergulho; G. foi o responsável pelo auxílio operacional e pelo suporte logístico necessário para a consecução da empreitada criminosa, tendo atuado diretamente, por exemplo, no custeio das despesas de hospedagens do corréu L. e aquisição dos rastreadores encontrados junto à droga apreendida; M. transportou para o Rio Grande/RS os equipamentos de mergulho utilizados na empreitada criminosa, bem como alugou o imóvel que serviu como local de apoio para o planejamento e a execução do delito imputado.
11. Ademais, “não se exige, para a verificação da coautoria, que todos os agentes efetuem, necessariamente, a ação descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, sendo suficiente a adesão ao plano criminoso e a ajuda àquele que, efetivamente, pratica os atos de execução” (v. TRF4, ACR 5025407-77.2015.4.04.7200, Sétima Turma, relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 03.02.2021).
12. A expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida, a presença de rastreadores nas bolsas nas quais a droga estava acondicionada e, sobretudo, o fato de que o navio se destinava a Portugal tornam indiscutível a transnacionalidade do crime, que, frise-se, dispensa que seja a transposição da fronteira com a droga realizada pessoalmente pelos acusados, consoante entendimento jurisprudencial.

13. Corretamente negativas as circunstâncias autônomas e preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 – a natureza da droga (cocaína) e a grande quantidade (206 kg) –, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, conforme fundamentação da sentença.

14. Contudo, consoante parâmetros adotados por esta turma em feitos semelhantes, entendo suficiente a exasperação da pena-base em 01 (um) ano para cada uma das circunstâncias autônomas e preponderantes do artigo 42 da Lei nº 11.343/1006, e em 8 (oito) meses, relativamente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, devendo a sentença ser modificada neste aspecto, inclusive, de ofício.

15. No caso dos autos, não se pode ignorar “a dinâmica dos fatos, a qual envolveu complexa e sofisticada logística para a inserção de expressiva quantidade de entorpecente em caixa de mar de navio, cujo destino seria o continente europeu, circunstância que realmente sinaliza no sentido da existência de organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas e permite cogitar o envolvimento dos réus em tal contexto”, a impedir a aplicação da causa de diminuição da pena pleiteada pelas defesas. Desse modo, havendo evidências do envolvimento dos réus com organização criminosa voltada para o narcotráfico, inclusive considerando que o réu G. apresenta maus antecedentes e o réu M. é reincidente, é inaplicável a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

16. Na forma do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, sujeitam-se ao perdimento os bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas. Dessarte, corretamente, o magistrado *a quo* decretou o perdimento dos bens que foram utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas e determinou a restituição daqueles que não tinham relação com a empreitada criminosa.

17. Desprovemento das apelações criminais das defesas de L. e G. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para reduzir a pena-base aplicada a L. Parcial provimento da apelação criminal da defesa de M. para reduzir a pena-base aplicada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004299-17.2023.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2025)

27 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO VOYAGE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. VALORAÇÃO DA PROVA EXTRAJUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DO TRÁFICO EVIDENCIADOS. ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO COMPROVADA. MAJORANTE DE CUSTEIO/FINANCIAMENTO. INCIDÊNCIA MANTIDA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO.

1. Muitos elementos produzidos na fase policial, como a apreensão de bens, documentos e objetos relacionados aos crimes e os laudos periciais, não demandam repetição em juízo, constituindo atos validamente praticados ao seu tempo, revestidos de valor probante, conforme o próprio art. 155 do CPP, estando submetidos ao contraditório diferido, o que atende ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. O tipo penal inscrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, perfectibilizando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas ou com a colaboração, de qualquer modo, para qualquer delas, na forma do art. 29 do Código Penal. 2.1. Não se exige a posse direta da droga para configuração do crime nos casos de coautoria. Segundo a doutrina, não é necessário o contato físico, corpóreo, basta o conluio prévio com aquele que adquire, importa ou transporta, por exemplo. 2.2. Também, no tipo penal em questão, o dolo é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de adquirir, importar ou transportar substância que sabe ser entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. Materialidade, autoria e dolo do tráfico de drogas comprovados pelo amplo conjunto probatório submetido ao contraditório.

4. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas basta que se verifique uma organização rudimentar e a predisposição para o agir criminoso de modo reiterado. 4.1. É uma forma anômala de quadrilha, que se configura com a reunião estável de duas ou mais pessoas. 4.2. Hipótese em que suficientemente demonstrado o vínculo associativo estável entre o apelante e outros corréus para a prática reiterada do delito de tráfico de drogas.

5. Demonstrado que o réu custeou a prática do delito de associação para o tráfico de drogas de que é autor, deve ser mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei nº 11.343/2006. 5.1. A incidência de duas majorantes do art. 40 (incisos I e VII) da Lei 11.343/2006 reclama redução da fração de aumento de pena para 1/3 (um terço).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020816-33.2019.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2025)

28 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. DIREITO À IMPORTAÇÃO DE SEMENTES, AO CULTIVO, E À EXTRAÇÃO DE ÓLEO MEDICINAL DA PLANTA *CANNABIS SATIVA*, NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE DA(O) PACIENTE.

1. A natureza do pedido de salvo-conduto para a importação e o cultivo de sementes da planta *Cannabis sativa* tem natureza penal, na medida em que a prática de quaisquer das condutas mencionadas pode implicar a prisão ou a limitação da liberdade do paciente, por incursão nas penas da Lei nº 11.343/06.
2. A 3ª Seção do STJ, na sessão do dia 13.09.2023, por maioria de votos, confirmou a jurisprudência unificada das duas turmas de direito penal e decidiu que o plantio e a aquisição das sementes da *Cannabis sativa*, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independentemente da regulamentação da ANVISA, vindo a conceder a ordem de *habeas corpus*, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau, que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de *Cannabis sativa* para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento, com determinação de comunicação ao Ministério da Saúde e à ANVISA, nos termos do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (HC nº 802.866, DJe de 13.09.2023).
3. Mais recentemente, o mesmo STJ concedeu salvo-conduto coletivo a pacientes de associação para cultivo de maconha.
4. A autorização da ANVISA é indispensável para a importação e o cultivo de *Cannabis*, visando a proteger a saúde pública e evitar riscos sanitários. Precedente do STJ.
5. A pretensão da(o) paciente com a importação de sementes e o cultivo de *Cannabis sativa* não é a extração de droga com o fim de entorpecimento, potencialmente causador de dependência, mas apenas a extração de substâncias com reconhecidas propriedades medicinais da planta, fato esse que configura absoluta ausência do dolo de praticar a conduta típica, prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
6. Salvo-conduto expedido para autorizar a(o) paciente, enquanto perdurar o seu tratamento, a importar e cultivar, em sua residência, a *Cannabis sativa*, para fins exclusivamente medicinais e para uso próprio.
7. Recurso em sentido estrito provido.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5059680-85.2024.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2025\)](#)

29 – PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE NA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ADVOGADO QUE ACOMPANHOU A RÉ NO INTERROGATÓRIO. DETERMINADO RETORNO DOS AUTOS PARA INTIMAÇÃO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Há indícios de que a defesa teve ciência do inteiro teor da decisão condenatória, com oportunidade de recorrer dela de modo oportuno. Ausência de ilegalidade flagrante no caso.
2. No entanto, considerando: (i) a peculiaridade do caso; (ii) que a intimação da sentença não foi direcionada ao advogado Rafael – que não estava cadastrado nos autos da ação penal; e (iii) que a requerente, de fato, não interpôs recurso de apelação – apesar de ter questionamentos quanto ao mérito e à dosimetria da pena –, é oportuno acolher o pleito da defesa de reabrir o prazo para apelação.
3. Revisão criminal julgada parcialmente procedente.

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5038216-53.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2025\)](#)

30 – REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. RENOVAÇÃO DO ATO.

1. Nos termos do art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído acerca da sentença condenatória. A intimação pessoal do réu é exigida apenas para réus presos. Precedentes do STJ.
2. Caso concreto em que não é possível considerar que a intimação do advogado, por intermédio do sistema processual eletrônico, se deu de maneira hígida, porquanto o profissional se encontrava encarcerado por ocasião da prática do ato. Tal fato, aliado ao insucesso da intimação pessoal do réu, afasta a possibilidade de certificação do trânsito em julgado, razão pela qual o ato resta anulado.
3. A comunicação da sentença ao réu ou ao seu novo advogado deverá ser renovada para que reste franqueado o acesso às vias recursais.

[\(TRF4, REVISÃO CRIMINAL \(SEÇÃO\) Nº 5038625-29.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2025\)](#)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU MENTAL. PRESCINDIBILIDADE DE INVALIDEZ OU INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Pedido de uniformização de interpretação de lei interposto para definir se a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos com deficiência intelectual ou mental exige, além da comprovação da deficiência, a demonstração de invalidez ou incapacidade laborativa. A decisão da turma recursal de origem entendeu pela necessidade de comprovação da incapacidade laborativa para reconhecimento da dependência, o que motivou a interposição do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Debate-se a necessidade de que o filho maior de 21 anos com deficiência intelectual ou mental seja inválido ou incapaz para o trabalho para que seja considerado dependente para fins previdenciários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme se observa da evolução legislativa, houve ampliação do rol dos dependentes no art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 13.146/2015, que incluiu o filho “que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”, suprimindo-se do texto legal a necessidade de que a pessoa com deficiência intelectual ou mental seja “absoluta ou relativamente incapaz”. A alteração legislativa está inserida no contexto de inclusão da pessoa com deficiência no ambiente social e no mercado de trabalho, a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz direitos e garantias às pessoas com deficiência com este objetivo. O § 6º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, reforça essa diretriz ao estabelecer que o exercício de atividade remunerada não impede a concessão ou manutenção da pensão ao dependente com deficiência intelectual ou mental. A análise sistemática das referidas normas impõe a conclusão pela opção legislativa de inclusão da pessoa com deficiência intelectual ou mental no rol de dependentes do RGPS, ainda que seja apta ao trabalho, estimulando-se, na verdade, a sua inserção no mercado de trabalho – com a previsão de manutenção do benefício neste caso. A presunção de dependência econômica do filho maior de 21 anos com deficiência intelectual ou mental é relativa, aplicando-se à hipótese o que definido pela TNU no Tema nº 114, a partir da jurisprudência do STJ, de modo que pode ser afastada no caso concreto, especialmente quando se tratar de pessoa que não mais faça parte do núcleo familiar do instituidor ou que tenha renda própria e vida independente. Precedentes do TRF da 4ª Região.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: De acordo com o art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 13.146/2015, o filho maior de 21 anos com deficiência intelectual ou mental, que se enquadre na definição do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, ainda que apresente capacidade laborativa genérica, é considerado dependente para fins previdenciários, o que pode ser afastado no caso concreto a partir da análise da efetiva dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

[\(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI \(TRU\) Nº 5049594-17.2022.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL PEPITA DURSKI TRAMONTINI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.03.2025\)](#)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. CONCESSÃO POSTERIOR À EC 103/2019. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. CÁLCULO COM BASE NA LEI Nº 8.186/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O direito à complementação de aposentadorias e pensões aos ex-ferroviários da RFFSA, para equiparação no mesmo valor dos servidores ativos, nos termos da Lei nº 8.186/91, está fora do âmbito de incidência da proibição prevista no § 15 do art. 37 da CF.

2. A complementação devida pela União deve corresponder à diferença entre o valor da pensão por morte paga pelo RGPS e o da remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91, sem aplicação do percentual redutor previsto art. 23 da EC 103/2019.
3. Incidente conhecido e provido.

(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5082256-77.2021.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBÀ TOMAZONI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2025)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. PANDEMIA DE COVID-19. LEI Nº 14.128/21. PROFISSIONAIS E TRABALHADORES DE SAÚDE. INCAPACIDADE OU ÓBITO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REGULAMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DA TRU 4ª REGIÃO E DA TNU. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. Esta Turma Regional de Uniformização apreciou a matéria em discussão, ocasião em que prevaleceu o entendimento de que “A aplicação da Lei nº 14.128/21 nos casos em que se pede a compensação nela estabelecida prescinde de regulamentação”.
2. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento do Tema 362, definiu a tese jurídica de que “A Lei 14.128/2021 possui caráter autoaplicável, prescindindo de regulamentação para assegurar o pagamento da compensação financeira no âmbito judicial, mediante requisição de pagamento”.
3. Pedido de uniformização desprovido.

(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001541-62.2023.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBÀ TOMAZONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2025)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ART. 168, I, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão de direito material submetida à uniformização diz respeito à fixação do início do prazo prescricional para o fim de restituição de valores pagos em parcelamento administrativo, cujo tributo parcelado tenha sido posteriormente desconstituído por decisão judicial.
2. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, havendo o pagamento indevido de parcelamento tributário, o prazo prescricional para a repetição do indébito tem como termo inicial a data em que realizado o efetivo pagamento de cada prestação. A premissa jurídica é a de que cada quitação realizada no parcelamento tributário extingue parcialmente o crédito tributário (art. 156, I, do CTN), dando ensejo à pretensão de restituição prevista no art. 168, I, do mesmo diploma legal.
3. No caso, o crédito tributário foi extinto pelo pagamento das parcelas referentes ao parcelamento ao qual aderiu a parte autora, aplicando-se à hipótese o entendimento jurisprudencial de que é da data do pagamento de cada parcela que deve incidir o prazo prescricional, conforme entendeu o acórdão recorrido.
4. Incidente conhecido e desprovido.

(TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5057134-82.2023.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBÀ TOMAZONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2025)

05 – TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. AUXÍLIO À MOVIMENTAÇÃO. GERENTES DO BANRISUL. MUDANÇA DE CIDADE POR INTERESSE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-MORADIA. AJUDA DE CUSTO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. HABITUALIDADE. TEMA 175 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Ao tratar da matéria no julgamento do Tema 175, a TNU estabeleceu os seguintes critérios que norteiam o julgamento dos casos da espécie (PEDILEF 5001105-71.2017.4.04.7116/RS, itens 16 a 26): a) análise da natureza da concessão de habitação/moradia pelo empregador; b) nos termos da Súmula 367 do TST, “a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial”; e c) o valor correspondente à moradia fornecida por liberalidade da empresa (mediante ressarcimento ou *in natura*) constitui verba remuneratória, diferentemente daquela providenciada como condição para a realização do trabalho.
2. Diferentemente do entendimento esposado no julgamento recorrido, não é possível aplicar o posicionamento da TNU ao presente caso, haja vista que o auxílio à movimentação não carrega as mesmas características do aludido auxílio-moradia, pois 1) é pago em parcela única (sem habitualidade) e 2) em função da relocação do funcionário por interesse do empregador (e não em retribuição ao trabalho).

3. Nesse cenário, o auxílio à movimentação equipara-se à ajuda de custo insculpida na Lei nº 7.713/88, prestando-se a indenizar as despesas decorrentes da alteração de município.
 4. O STJ já se manifestou no sentido de que o caráter indenizatório da ajuda de custo é afastado apenas quando há habitualidade em seu pagamento, permitindo concluir que, na eventualidade do pagamento, impõe-se a isenção tributária (REsp nº 795.131/AL, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ de 18.05.2006, p. 198; REsp nº 501.173/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.09.2005, DJ de 24.10.2005, p. 174).
 5. Mais recentemente, o STJ se pronunciou no sentido de reconhecer a natureza indenizatória quando comprovada a intenção de reembolsar o empregado por sua remoção (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.566.554/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.10.2020, DJe de 29.10.2020), entendimento esse compartilhado pelo TRF4 (TRF4, ApRemNec 5039906-06.2023.4.04.7000, 2ª Turma, relator Tiago Scherer, julgado em 17.09.2024).
 6. Diante da vedação desta instância uniformizadora na análise do conjunto probatório e considerando que a turma recursal não analisou o aspecto da habitualidade ou eventualidade do pagamento do auxílio à movimentação vindicado na ação originária, impõe-se prover o incidente de uniformização, visando a que seja avaliado se o benefício em comento pretendeu reembolsar valores envolvidos diretamente com as despesas de locomoção do funcionário (e de sua família) para outra cidade, onde passará a prestar seu trabalho, por interesse do empregador – características essas que o afastam do conceito de renda e o configuram como verba indenizatória, a qual não se confunde com o auxílio-moradia tratado pela TNU em seu Tema 175.
 7. Fixou-se a seguinte tese: Comprovada a ausência de habitualidade do pagamento do auxílio à movimentação em favor do empregado, por relocação em outro município decorrente de interesse do empregador, o benefício não se confunde com o auxílio-moradia tratado pela TNU no Tema 174 e se reveste de caráter indenizatório, restando configurada hipótese de isenção do imposto de renda, a teor do que ocorre com a ajuda de custo abordada na Lei nº 7.713/88, art. 6º, XX.
 8. Pedido de uniformização provido, determinando-se a adequação do acórdão recorrido.
- (TRU4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002780-58.2024.4.04.7105, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.03.2025)